



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quarta-feira, 21 de fevereiro de 2018

nº 1575 - ano VIII

DOeTCE-RO

### SUMÁRIO

**DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS**

#### Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Poder Legislativo Pág. 9

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 9

**Administração Pública Municipal** Pág. 13

#### ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 20

>>Portarias Pág. 21

#### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias Pág. 21

>>Avisos Pág. 21

>>Extratos Pág. 40

### Poder Executivo

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO N. : 2367/2017-TCE-RO

ASSUNTO : Supostas irregularidades nos contratos de fornecimento de alimentação ao Hospital Regional de Cacoal, Processo Administrativo n. 01-1712.04198-00/2014

JURISDICIONADO : Secretaria de Estado da Saúde

INTERESSADO : Ministério Público do Estado de Rondônia

RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-0032/2018-GCBAA

EMENTA: DOCUMENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NOS CONTRATOS DE FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO AO HOSPITAL REGIONAL DE CACOAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 01.1712.04198-00/2014. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 6º DA RESOLUÇÃO N. 210/2016-TCE-RO. PROCEDIMENTO ABREVIADO DE CONTROLE. DETERMINAÇÕES.

1. Compete ao Controle Interno orientar o Ordenador de Despesa na adoção de providências necessárias visando sanear as possíveis irregularidades e evitar a ocorrência de outras semelhantes, além de realizar o devido acompanhamento das medidas corretivas, sob pena de responsabilidade solidária, com fundamento nos artigos 70 da Constituição da República e 46 da Constituição do Estado de Rondônia.

2. Quando determinado pela Corte de Contas, o Relatório do Controle Interno apresentado nas contas anuais deverá informar sobre as medidas saneadoras adotadas para estancar as possíveis irregularidades.

Trata-se de Documentação referente ao Processo Administrativo n. 01.1712.04198-0000/2014 encaminhada por meio do Ofício n. 001/2017-CTAF-SESAU, Protocolo n. 2367/2017, pela Secretaria de Estado da Saúde, em atendimento à solicitação da Secretaria Geral de Controle Externo.

2. O Processo Administrativo versa sobre os Contratos n.s 234, 235 e 236/2013-PGE, firmados pela Secretaria de Estado da Saúde, com a empresa Arena Distribuidora e Comércio Ltda., Rodrigues e Célia Comércio, Serviços e Representações Ltda. e L & L Indústria e Comércio de Alimentos Ltda., cujos objetivos foram o fornecimento de alimentação hospitalar.

3. A Unidade Instrutiva elaborou o Relatório (fls. 2663/2672, ID 425793) e concluiu no sentido de que os fatos noticiados estão relacionados à atividade corriqueira de atribuição do Controle Interno, a qual deverá propor as medidas saneadoras e verificar, ainda, se há necessidade de instaurar Tomada de Contas Especial, no caso de identificar possível dano ao erário, conforme conclusão a seguir transcrita:

#### 3. CONCLUSÃO

Submete-se a presente análise, realizada no propósito de responder à preocupação suscitada pelo Gabinete do MPC, expressa em e-mail nesse sentido, cujo foco consistiu, após delimitação, em identificar os fatores que podem ter influenciado, decorrido ou se relacionarem à repactuação de preços concernentes ao Contrato nº 234/PGE-2013, com a empresa Arena Distribuidora e Comércio Ltda., no valor R\$ 3.010.727,85, destacando-se o



**DOeTCE-RO**

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

**PRESIDENTE**

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

**VICE-PRESIDENTE**

Cons. PAULO CURI NETO

**CORREGEDOR**

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

**PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA**

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

**PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA**

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

**OUIDOR**

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

**PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS**

OMAR PIRES DIAS

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

YVONETE FONTINELLE DE MELO

**PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

**PROCURADORA**

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

**PROCURADOR**

ERNESTO TAVARES VICTORIA

**PROCURADOR**

**Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros**

**Administração Pública Estadual**

**DOeTCE-RO**

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

Documento assinado eletronicamente,  
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

caráter não conclusivo deste exame, devido à carência de maiores informações, dados e diligências complementares, para coletar, apreciar ou elaborar as planilhas faltantes, relativas aos custos praticados na contratação e os defendidos na repactuação, vale dizer, tanto em relação à contratação, quanto à repactuação, bem como devido à necessidade de dispor-se de tempo próprio, razoável e compatível com análise de extensa e complexa gama de dados, em se tratando de itens integrantes de alimentação hospitalar, contida em volumosa documentação, de que trata o processo administrativo nº 01-1712.04198-00/2014, requisitado por este Corpo Técnico, o qual, aliás, envolve a contratação de três diferentes empresas, ao que se junta ainda o limitador relativo ao fato de se tratar de análise não prevista entre as atividades planejadas por esta Unidade Técnica para o exercício em curso, de sorte que visa a presente manifestação, por ora, tão somente atender ao (diligente) questionamento do Órgão Ministerial, no fim de servir de subsídio a eventual formalização de medida da alçada do próprio Parquet de Contas.

É o caso de registrar, ainda, o fato de que esta análise se deu em feito administrativo reconstituído, em parte, ao menos, conforme informação da p. 05, corrobora pela (visível) descontinuidade da numeração sequencial de folhas, indicando, nesse sentido, um descompasso entre o feito original e o reconstituído. Por isso, apesar de o procedimento de repactuação ter ocorrido após busca e apreensão em operação policial, ocorrida em 20.11.20146, há de se ter em mira que entre esses documentos faltantes pode haver peças que, de alguma forma, tenham relação com a repactuação. De todo o modo, ainda que se considere que isso implique algum embaraço inicial à análise, no estado em que se encontra a documentação, vale dizer, examinando-se com o que se tem à mão, neste momento, é possível depreender o que se anotou, a partir do escopo sugerido.

Por fim, apenas para fins de registro, acaso se avalie haver elementos que justifiquem a mobilização de esforços no fim de aprofundar os levantamentos, talvez seja o caso de instar o órgão de controle interno da SESAU, a Gerência de Controle Interno – GCI, ou a própria CGE, novamente, dessa vez de forma pontual, balizando-se pelos fatos indicados neste relato, com a incisão e perícia que requer o apoio ao Controle Externo. [sic]

4. Devidamente instruídos, os autos foram submetidos ao crivo do Parquet de Contas que, por meio do Parecer n. 417/2017-GPGMPC, da lavra do e. Procurador Adilson Moreira de Medeiros, convergiu com a conclusão técnica, in verbis:

Depreende-se da leitura do relatório técnico preliminar e da análise perfunctória da documentação em voga por este Parquet que o cenário descortinado merece atenção da Corte, pelas razões que passo a expor.

Como salientou a unidade técnica, a proposta apresentada pela licitante no certame foi de R\$ 5.493.444,00, e o contrato foi firmado com a empresa no valor de

R\$ 5.519.797,00, perfazendo uma diferença de R\$ 26.353,00, sem justificativa.

Além disso, o 2º Termo Aditivo ao contrato em alusão foi firmado no total de

R\$ 1.379.949,25, para contemplar a prestação dos serviços no Hospital Daniel Comboni, no percentual de 25% do valor do contrato, sem, todavia, constar dos autos informações sobre os custos dos serviços a motivar o valor adicional envolvido.

Especificamente no que toca à repactuação, vê-se às fls. 908/934 dos autos que a empresa contratada, em documentação datada de 21.01.16, sem registro de protocolo, apresentou "Pedido de Repactuação-Reajuste ao contrato nº 234/PGE/2013 ou reequilíbrio econômico-financeiro do contrato", tendo sido firmado, em 12.02.16, o 4º Termo Aditivo prorrogando sua vigência por mais 12 meses, assegurando, em sua Cláusula Segunda, a análise do pedido de repactuação formulado pela empresa, até então não apreciado pela Administração.

Depois do parecer da Procuradoria Geral do Estado, datado de 10.03.16, o pleito foi negado (fl. 981), tendo a empresa apresentado em 16.03.16 novo pedido de repactuação (fls. 984/1033), o qual foi reiterado em 05.08.16 (fls. 2141/2317), em cujo pedido assentou:

#### DO PEDIDO

Conforme vasta documentação apresentada nesta oportunidade, com balizamento Legal através do artigo 40, inciso XI, c/c com artigo 65, II, alínea d, §6º da Lei Federal

nº 8666/93, c/c Instrução Normativa nº MPOG, 2/2008, do artigo 37 até o 41-B, respalda a repactuação, balizada em apresentação de planilhas, desta forma restabelecendo o reequilíbrio sócio econômico-financeiro do contrato acima mencionado, conforme cláusula quinta e sexta do contrato entre as partes, os valores iniciais com a devida repactuação para o Hospital Regional de Cacoal chegou ao importe global anual estimado de R\$ 7.902.026,28 (sete milhões, novecentos e dois mil vinte e seis reais e vinte e oito centavos), todavia, no curso da execução do contrato foi aditado ao contrato a unidade de saúde do Hospital Daniel Comboni com aditamento de 25% equivalendo-se ao importe adicional de R\$ 1.975.506,57 (hum milhão, novecentos e setenta e cinco mil quinhentos e seis reais e cinquenta e sete centavos), com valores totais dos dois hospitais na ordem estimada anual de R\$ 9.877.532,85 (nove milhões oitocentos e setenta e sete mil quinhentos e trinta e dois reais e oitenta e cinco centavos), pela totalidade do contrato devidamente aditado em 25% conforme preconiza a Lei federal n. 8.666/93, sob pena da empresa ir a insolvência, tudo conforme planilhas anexas, referente aos custos e despesas incorridas no período.

Por fim, informamos que adequamos toda repactuação atendendo as recomendações feitas pela CGE, no que se refere aos percentuais de apuração da majoração dos preços de insumos, (alimentar), mão de obra e insumos não alimentar.

Após manifestação da Controladoria Geral do Estado, mediante Informação

n. 243/NCAL/GAP/CGE-2016, e emissão do Parecer n. 1820/PGE-RO/2016, pela Procuradoria-Geral do Estado, o 5º Termo Aditivo ao contrato foi assinado pelas partes estabelecendo o valor da repactuação em R\$ 3.010.727,85, perfazendo o valor anual repactuado o total de R\$ 9.877.532,85 (fl. 2561).

Chama a atenção, consoante se verifica nos cálculos consubstanciados na manifestação técnica, os percentuais de aumento 75% e 37% referentes, respectivamente, à matéria prima e à mão de obra, num interregno de apenas 3 anos.

Igualmente, releva anotar que não foram detectadas nos autos planilhas que evidenciem, de forma suficiente, a variação no período em destaque, sem qualquer detalhamento acerca dos custos dos insumos de cada refeição e dos ingredientes de cada uma delas, tampouco as respectivas quantidades consumidas em cada refeição.

Do mesmo modo, como inclusive destacou o corpo técnico, não restaram demonstrados os preços de mercado dos ingredientes de cada refeição, o que impede aferir se os custos atribuídos pela empresa contratada se encontram compatíveis aos de mercado.

Outro ponto digno de nota é que Convenção Coletiva de Trabalho 2015 estabeleceu um aumento salarial no ano de 2015 em 10%, sendo que os custos com mão de obra do contrato foram majorados em 37%, o que permitiu ao corpo técnico cogitar duas possibilidades, verbis:

I - a possível inobservância do Parágrafo Terceiro da Cláusula 14ª do contrato, que veda a repactuação quando a contratada não observa o prazo fixado; e

II - o percentual de majoração da mão de obra sugere que não somente o aumento da Convenção Coletiva de Trabalho de 2015 pode ter sido repassado aos cofres

Essas ocorrências, igualmente, exigem o aprofundamento das análises correspondentes, no tocante à aplicação dos acordos resultantes de convenções coletivas de trabalho, a partir dos princípios que informam esse instituto, bem como sobre o tratamento que lhe confere o ordenamento jurídico vigente, segundo a jurisprudência pátria.

Pois bem.

Ainda que a manifestação técnica não tenha sido conclusiva, é de se reconhecer que o cenário descortinado no relatório preliminar e neste opinativo põe em cheque a confiabilidade dos valores envolvidos e requerem a mobilização de maiores esforços no intuito de perquirir a regularidade da repactuação do Contrato n. 234/PGE-2013.

Do mesmo medo, malgrado não tenham sido objeto de aferição específica pela unidade técnica as repactuações realizadas no Contrato n. 235/PGE-2013, firmado com a empresa Rodrigues e Célia Comércio, Serviços e Representações Ltda. (ROCEL) e no Contrato n. 236/PGE-2013, celebrado com a empresa L & L Indústria e Comércio de Alimentos Ltda. (NUTRIMAIS), para atender, o primeiro, o Centro de Medicina Tropical de Rondônia (CEMETRON) e o Hospital e Pronto Socorro João Paulo II (HEPSJP-II) e, o segundo, o Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro (HBAP) e o Hospital Infantil Cosme e Damião (HICD), indicou-se que os valores a título de repactuação atingiram, respectivamente, R\$ 2.441.761,28 e R\$ 5.325.144,72.

Ante a expressividade dos valores envolvidos e os indícios apresentados na análise da repactuação do Contrato n. 234/PGE-2013, objeto do mesmo processo administrativo, sintetizados em linhas volvidas, aliados ao fato de que o processo administrativo relacionado às contratações foi objeto de apreensão pela Polícia Federal em 2014, por ocasião da Operação Plateias1, deflagrada para investigar esquema de desvio de verbas públicas e direcionamento de licitações abarcando diversos Estados da Federação, dentre eles, o de Rondônia, mister que o aprofundamento dos levantamentos contemple os aludidos contratos.

Dessa feita, considerando todo o exposto, este Parquet entende haver razões suficientes para o aprofundamento dos levantamentos referentes ao Contrato n. 234/PGE-2013, bem como aos Contratos n. 235 e 236/PGE/2013, corroborando-se o encaminhamento proposto pela unidade técnica, no sentido de que sejam os órgãos de controle interno instados a proceder inspeção nas citadas contratações, contemplando os pontos que foram suscitados no relatório preliminar, notadamente no tocante à legitimidade dos valores repactuados, encaminhando-se os resultados à Corte de Contas.

É como opino por ora. [sic]

5. É o necessário a relatar, passo a decidir.

6. Como se vê, tanto a Unidade Técnica quanto o Parquet de Contas reconheceram que a matéria aqui tratada está relacionada às competências do Controle Interno, com fundamento nos artigos 70 da Constituição da República e 46 da Constituição do Estado de Rondônia, porquanto dispõem que a fiscalização contábil, financeira e orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, moralidade e publicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Poder Legislativo, mediante controle externo, e pelo Sistema de Controle Interno de cada Poder e do Ministério Público do Estado.

7. Além disso, o artigo 74 da Constituição da República e o artigo 51 da Constituição do Estado de Rondônia estabelecem que os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, Sistema de Controle Interno com a finalidade de apoiar o Controle Externo no exercício de sua missão institucional.

8. Por sua vez, o artigo 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar

Federal n. 101/2000), determina que o Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio do Tribunal de Contas, e o Sistema de Controle Interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas de Gestão Fiscal.

9. No âmbito desta Corte de Contas foi editada a Decisão Normativa n. 002/2016, que dispõe sobre a instalação dos Sistemas de Controle Interno nas esferas estadual e municipais, visando dar cumprimento ao disposto nos artigos 74 da Constituição da República e 59 da Lei Complementar Federal n. 101/2000. Esta Corte de Contas publicou a Resolução n. 238/2017, que aprovou o Manual de Auditoria e Controles Internos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

10. Pois bem. No presente caso, como demonstrado pela Unidade Técnica e pelo Parquet de Contas, o Controle Interno possui a competência de promover as atividades de fiscalização e propor as medidas corretivas a serem implementadas. Na verdade, as atribuições do Órgão de Controle Interno vão além da mera identificação dos fatos e abrangem, também, a orientação ao gestor e o acompanhamento da adoção das medidas saneadoras capazes de afastar as falhas identificadas, por meio de monitoramentos sistemáticos capazes de avaliar se os objetivos estão sendo alcançados, se as recomendações esposadas estão sendo atendidas e se as eventuais falhas identificadas estão sendo prontamente corrigidas, de forma a garantir a eficácia do seu trabalho.

11. Portanto, identificada a falha pelo Controle Interno, os agentes públicos têm o dever de adotar medidas saneadoras e suficientes para o afastamento das eventuais falhas e o ressarcimento do dano, se for o caso, independente da atuação do Tribunal de Contas, que somente deverá ser acionado após o esgotamento das providências administrativas internas.

12. Desse modo, convirjo com o posicionamento do Parquet de Contas, no sentido de adotar o procedimento abreviado previsto no artigo 6º da Resolução n. 210/2016-TCE-RO, in casu, deve a Controladoria Geral do Estado apurar os fatos relatados acerca das possíveis irregularidades ocorridas no Contrato n. 234/2013-PGE, bem como nos Contratos n.s 235 e 236/2013-PGE, dando ênfase nos pontos que foram suscitados no Relatório Técnico Preliminar (fls. 2663/2672, ID 425793), notadamente no tocante à legitimidade dos valores repactuados, e se for o caso, adotar as medidas necessárias visando o ressarcimento ao Erário de eventual prejuízo, por meio de Tomada de Contas Especial, sob pena de responsabilidade solidária.

13. Diante do exposto, DECIDO:

I - Determinar ao Controlador Geral do Estado que adote as seguintes providências:

1.1 - Promova a apuração dos fatos descritos nestes autos, mediante processo administrativo próprio, devendo, para tanto, aferir o cumprimento dos dispositivos legais inerentes à legitimidade dos valores repactuados nos Contratos n. 234, 235 e 236/2013-PGE, dando ênfase nos pontos que foram suscitados no Relatório Técnico Preliminar (fls. 2663/2672, ID 425793), bem como, se for o caso, adotando as medidas necessárias visando o ressarcimento ao Erário de eventual prejuízo, por meio de Tomada de Contas Especial;

1.2 – No prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento deste decisum, informar a esta Corte de Contas sobre a adoção das providências determinadas no item anterior, sob pena de aplicação de multa coercitiva e demais medidas cabíveis;

1.3 - No Relatório do Controle Interno apresentado nas contas anuais da Secretaria de Estado da Saúde, do exercício vindouro, comprove, em tópico separado, o resultado das apurações e a efetividade das medidas saneadoras, sob pena de aplicação de multa coercitiva e demais medidas cabíveis.

II - Dar conhecimento da presente Decisão, via Ofício, ao Secretário de Estado da Saúde, Senhor Willianes Pimentel de Oliveira e ao Controlador Geral do Estado, Senhor Francisco Lopes Fernandes Netto;

III - Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que adote as seguintes providências:

3.1 - Oficie os gestores constantes dos itens I e II quanto ao cumprimento das determinações contidas nos respectivos tópicos, além da ciência determinada no item anterior, conforme estabelecido no artigo 6º, inciso II, da Resolução n. 210/2016-TCE-RO;

3.2 - Promova o acompanhamento do prazo contido no item I, 1.2 supra e, após, se necessário, realize o sobrestamento do feito por um período de até um ano, nos termos previstos no artigo 6º, inciso III, da Resolução n. 210/2016-TCE-RO.

IV - Determinar à Assistência de Gabinete que promova a publicação da presente Decisão Monocrática, que servirá de ciência aos interessados, e, após, encaminhe os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para cumprimento das determinações consignadas no item III.

Cumpra-se.

Porto Velho (RO), 19 de fevereiro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
CONSELHEIRO  
Matrícula 479

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03287/2017/TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Parcelamento de Débito  
ASSUNTO: Requer parcelamento do débito. Referente ao processo nº 01586/01/TCE-RO.  
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU  
INTERESSADO: René Humberto Ferrel Camacho – CPF 106.651.882-34  
RESPONSÁVEL: René Humberto Ferrel Camacho – CPF 106.651.882-34  
ADVOGADO: Sem Advogado  
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

MULTA. RECOLHIMENTO. QUITAÇÃO.

DM 0029/2018-GCJEPPM

1. Trata-se de pedido de parcelamento débito concedido ao senhor René Humberto Ferrel Camacho, conforme DM-GCJEPPM-TC 00354/17 (ID 498181), referente à multa aplicada no item X do Acórdão AC1-TC 00837/17, prolatada no processo n. 1586/01/TCERO.

2. O senhor René Humberto Ferrel Camacho juntou ao processo um comprovante de depósito bancário, previamente ao parcelamento, no importe de R\$ 500,00 referente ao pagamento parcial de multa imposta no acórdão supramencionado. Posteriormente, concedido o parcelamento, anexou cópia dos comprovantes de pagamento, efetuado em duas parcelas, como confirmado no Despacho do Departamento de Finanças à fl. 28.

3. O Demonstrativo de Débito (ID 568623) constatou um saldo devedor, em razão da aplicação de atualização monetária e juros de mora, no importe de R\$ 9,73 (nove reais e setenta e três centavos).

4. Todavia, em razão do valor remanescente ser considerado ínfimo, e ainda considerando a jurisprudência pacificada nesta Corte, a unidade

técnica, em seu relatório (ID 568627), opinou pela concessão de quitação, com a respectiva baixa de responsabilidade do responsável.

5. É o necessário a relatar.

6. Decido.

7. Dos documentos acostados aos autos (fls. 21/23), constata-se que o senhor René Humberto Ferrel Camacho procedeu ao recolhimento da multa no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), referente ao item X do Acórdão AC1-TC 00837/17, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TCER, conforme atesta o despacho de fl. 28.

8. Ademais, conforme asseverado pela Unidade Técnica, há saldo devedor em razão da aplicação de atualização monetária e juros de mora, no importe de R\$ 9,73 (nove reais e setenta e três centavos).

9. Entretanto, o déficit entre o valor imputado e o efetivamente recolhido representa um valor nada vantajoso a ser perquirido, vez que os custos operacionais se revelam superiores a tal quantia. Assim sendo, corroboro o entendimento técnico acerca da baixa de responsabilidade.

10. Isto posto, determino:

I – Conceder quitação da multa com a respectiva baixa da responsabilidade a René Humberto Ferrel Camacho, consignada no item X do Acórdão AC1-TC 00837/17, nos termos do art. 26 da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 35, caput do Regimento Interno.

II – Dar ciência da decisão ao interessado, por meio de publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do art. 22, IV da Lei Complementar nº 154/96, alterado pela Lei Complementar nº 749/13, segundo o qual a citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á pela publicação da decisão colegiada ou singular no Doe/TCERO, a partir do que se inicia o prazo para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da multa.

III – Juntar cópia desta Decisão ao processo principal (Processo n. 1586/01);

IV – Apensar este processo de parcelamento ao processo que deu origem à multa (Proc. n. 1586/01);

Ao Departamento da 2ª Câmara para cumprimento.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se

Porto Velho, em 20 de fevereiro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator  
Matrícula 11

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 4813/2015 - TCE/RO  
INTERESSADO: Eduardo do Vale Tavernard CPF: 051.780.452-20  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -IPERON  
NATUREZA: Registro de Concessão de Aposentadoria  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

## DECISÃO N. 36 /2018 – GCSEOS

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (Art. 3º da EC 47/2005). Ato Concessório Irregular. Impossibilidade de Registro. Necessidade de justificativas. Determinações. Sobrestamento.

## RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação para fins de registro de legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária com proventos integrais e com paridade e extensão de vantagens, com base na última remuneração em favor do servidor Eduardo do Vale Tavernard, ocupante do cargo efetivo de professor, classe C, referência 12, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado de Rondônia.

2. O ato administrativo que transferiu o servidor à inatividade se concretizou por meio do Ato Concessório n. 005/IPERON/GOV-RO, de 7.1.2015 (fl. 110), publicado no Diário Oficial do Estado n. 2625, de 21.1.2015 (fl. 111), nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional 47/2005 c/c com a LCE Previdenciária n.432/2008.

3. A Unidade Técnica, em análise preliminar (fls. 149-153), considerou APTO a registro o Ato de Aposentadoria.

4. O Ministério Público de Contas, divergindo do entendimento da Unidade Instrutiva, sugeriu a seguinte guisa de proposta (fls.156-161):

1. Negativa de registro do ato de aposentadoria nº 005/IPERON/GOV-RO, de 07.01.2015, outorgada ao Senhor Eduardo do Vale Tavernard, diante do não cumprimento dos requisitos para ter jus a aposentadoria;

2. Determinação à Presidente do Iperon que adote as medidas administrativas de tramitação regular do feito e análise da concessão da inativação por invalidez com proventos proporcionais;

3. Notificação do interessado da decisão a ser prolatada;

4 Determinação à Superintendência de Gestão de Pessoal do Estado de Rondônia –SEGEP e ao Instituto de Previdência do Estado de Rondônia - IPERON para que atentem quanto à averbação de utilização de tempo de serviço/contribuição computado para obtenção de uma segunda aposentadoria, devendo, para tanto, adotar medidas fiscalizatórias para evitar a ocorrência de casos dessa natureza, sob pena de responsabilidade solidária e aplicação de multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações cabíveis.

É o Relatório. Decido.

## FUNDAMENTAÇÃO

5. Em compulsão ao sistema processual desta corte, observa-se que o servidor já é aposentado pela Prefeitura Municipal de Porto Velho no Cargo de Fiscal do Município, conforme o Processo TCE nº 931/2008. Nesses autos, consta a averbação e utilização do tempo de serviço/contribuição do período de 1.9.1965 a 1.7.1990 (certidão do INSS).

6. Verifica-se que o servidor Eduardo do Vale Tavernard requereu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição no cargo de professor pelo Estado de Rondônia (processo TCE nº 2289/2009). O Ato de Aposentadoria foi negado pelo Tribunal de Contas, ante o não preenchimento do requisito de tempo de contribuição, pois o interessado tentou se valer do período já utilizado na aposentadoria de Fiscal do Município de Porto Velho/RO (período de 1.9.1965 a 1.7.1990 - certidão do INSS), conforme decisão abaixo:

Posto isso, apresento a esta Colenda Câmara o seguinte voto:

I-Arquivar os presentes autos, que trata da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntário com proventos proporcionais de EDUARDO DO VALE TAVERNARD, no cargo de Professor Nível III, matrícula 300018732, aposentado por meio do Decreto de 15 de outubro de 2008, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1107 de 22.10.2008, anulado pelo Decreto de 19 de outubro de 2011, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1853 de 10.11.2011, em face da perda do objeto;

II-Dar conhecimento desta Decisão aos interessados.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2013.

7. Percorrendo os presentes autos, observa-se requerimento do interessado solicitando novamente a concessão da aposentadoria pelo Estado de Rondônia (fl. 5). Na presente concessão, houve a averbação e utilização do período de 1.9.1965 a 1.7.1990 - certidão do INSS (já utilizado na aposentadoria municipal - processo nº 931/2008) para cômputo na aposentadoria no cargo de professor estadual.

8. A Secretaria de Estado de Administração e Recursos Humanos (SEARH) juntou aos presentes autos a certidão do INSS do período de 1.9.1965 a 1.7.1990 (fl. 48) e fez averbar na Certidão de Tempo de Contribuição do Órgão (fls. 71/72), muito embora já houvesse determinação para não se fazer nova averbação dessa certidão (processo TCE/RO nº 2289/2009), tendo em vista que o servidor já utilizou o tempo em outra inativação (processo TCE/RO nº 931/2008).

9. Em análise, por sua vez, o IPERON levou em consideração a Certidão de Tempo de Contribuição do Órgão (fls. 71/72) encaminhada pela SEARH (fl. 73), de forma que o Procurador-Geral do Estado junto ao IPERON indicou que, embora houvesse Laudo Médico atestando a incapacidade laborativa do interessado, resolveu indicar a regra de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (art. 3º da EC nº 47/05), por ser a mais benéfica ao interessado.

10. Ocorre que tanto a SEARH quanto o IPERON tomaram conhecimento de que não se podia utilizar o período de 1.9.1965 a 1.7.1990 - certidão do INSS (fl. 48), conforme o processo TCE nº 2289/09. Desse modo, o interessado não atingiria os requisitos do art. 3º da EC nº 47/05, motivo porque devem ser ouvidos a esse respeito.

11. Quanto ao tema, dispõe a lei previdenciária dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia, 432/2008, art. 14, § 2º:

O tempo de contribuição previsto neste artigo será considerado para efeito de aposentadoria, desde que não concomitante com tempo de serviço público computado para o mesmo fim.

12. Assim, ao se excluir o período de contribuição de 1.9.1965 a 1.7.1990, o servidor não preenche os requisitos do artigo 3º da Emenda Constitucional 47/2005, no que pertine ao inciso I, pois fez somente 24 anos, 2 meses e 6 dias de tempo e contribuição.

13. Ocorre que, conforme ponderou o MPC, há nos autos Laudo Médico atestando doença incapacitante no interessado. Contudo, o IPERON equivocadamente deferiu outra espécie inativatória. Desse modo, deve-se esclarecer esse fato, a fim de se verificar se o interessado preenche os requisitos para aposentar-se em outra espécie inativatória.

## DISPOSITIVO

13. Pelo exposto, considerando a impossibilidade de registro do ato concessório de aposentadoria, corroborado parcialmente com manifestação ministerial, Determino ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta Decisão:

I – Justifique a concessão da aposentadoria ao servidor Eduardo do Vale Tavernard sem que tenha preenchido os requisitos do inciso I, do art. 3º da

EC nº 47/05, em face do cômputo concomitante do período de 1.9.1965 a 1.7.1990 - certidão do INSS (fl. 48);

II – Notifique o Procurador Geral do Estado junto ao Iperon para que, no prazo fixado, apresente defesa/justificativa sobre a emissão do parecer jurídico sobre o preenchimento dos requisitos do art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005 ao servidor Eduardo do Vale Tavernard;

III – Notifique o servidor Eduardo do Vale Tavernard para que, no prazo fixado, apresente defesa/justificativa sobre a averbação do período de 1.9.1965 a 1.7.1990 - certidão do INSS (fl. 48) na aposentadoria Estadual, tendo em vista a determinação do Tribunal de Contas para não se utilizar novamente o tempo já computado em outra aposentadoria (aposentado no cargo de fiscal municipal), conforme o processo TCE nº 2289/09.

14. Determino à Secretaria de Administração e Recursos Humanos que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta Decisão:

I – Justifique quanto à averbação do período de 1.9.1965 a 1.7.1990 - certidão do INSS (fl. 48) na Certidão de Tempo de Serviço do órgão, tendo em vista a determinação do Tribunal de Contas para não se utilizar novamente o tempo já computado em outra aposentadoria (aposentado no cargo de fiscal municipal), conforme o processo TCE nº 2289/09.

II – Notifique o Senhor Rui Vieira de Sousa, Secretário de Administração à época para que, no prazo fixado, apresente defesa/justificativa sobre a averbação do período de 1.9.1965 a 1.7.1990 - certidão do INSS (fl. 48) na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição do órgão, tendo em vista a determinação do Tribunal de Contas para não se utilizar novamente o tempo já computado em outra aposentadoria (aposentado no cargo de fiscal municipal), conforme o processo TCE nº 2289/09.

III – Notifique a servidora Elizete Rodrigues Teixeira para que, no prazo fixado, apresente defesa/justificativa sobre a averbação do período de 1.9.1965 a 1.7.1990 - certidão do INSS (fl. 48) na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição do órgão, tendo em vista a determinação do Tribunal de Contas para não se utilizar novamente o tempo já computado em outra aposentadoria (aposentado no cargo de fiscal municipal), conforme o processo TCE nº 2289/09.

15. Cumpra o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

16. Sobrestar os presentes autos neste Gabinete para acompanhamento desta decisão. Após voltem-me os autos conclusos.

Publique-se na forma regimental;

Cumpra-se.

Porto Velho, 20 de fevereiro de 2018.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO  
Matrícula 478

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 2437/2012 – TCE-RO.  
INTERESSADA: Raimunda dos Santos Aires – CPF no 080.223.792-91.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária de Professor  
ÓRGÃO DE ORIGEM: Governo do Estado de Rondônia  
ÓRGÃO GESTOR: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia- IPERON  
NATUREZA: Registro de Concessão de Aposentadoria.

RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.  
Conselheiro-Substituto

DECISÃO Nº 37/2018 - GCSEOS

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de professora). Proventos integrais com base na última remuneração e com Paridade. Dilação de prazo. Deferimento.

### RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de professora), com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, à servidora Raimunda dos Santos Aires, ocupante do cargo efetivo de Professor, Matrícula nº 300012875, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado de Rondônia.

2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do Decreto de 10 de julho de 2009 (fl. 63), publicado no DOE Nº 1291, de 23.7.2009 (fl. 130), nos termos do artigo 40, §1º, inciso III, alínea "a" e parágrafo 5º, da Constituição Federal/88, c/c artigo 6º, da EC nº 41, posteriormente retificado às fls. 99/100, que passou a constar na fundamentação legal apenas o artigo 6º e incisos da EC nº 41/2003.

3. A Unidade Técnica, em análise preliminar (Relatório de fls. 78/83), verificou algumas irregularidades que obstam o registro do Ato, razão pela qual fez a seguinte sugestão de encaminhamento, in verbis:

a) Notifique a Senhora Raimunda dos Santos Aires para que, querendo, se manifeste quanto ilegalidade na concessão de sua aposentadoria, eis que não há ao longo deste processo documentos comprobatórios de que o tempo laborado junto ao SENAC, no cargo de Instrutora, no período de 01.11.79 a 17.10.86, no total de 2.539 dias, ou seja, 6 anos, 10 meses e 8 dias, foi exercido em funções de magistério na educação infantil ou no ensino fundamental e médio, conforme determina o § 5º, artigo 40 da Constituição Federal, juntamente com documentos que entender necessários ao saneamento dos autos.

b) Notifique a Superintendência Estadual de Estão de Pessoas - SEGEP, bem como a Presidente do IPERON, para que ambas apresentem razões de justificativas acerca do item anterior.;

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do Provimento nº 001/2011 da PGMPC.

É o Relatório. Decido.

5. Em 19 de dezembro de 2017, este Relator proferiu a Decisão Preliminar nº 163/2017/GCSEOS, cujo dispositivo determinou a adoção das seguintes providências:

13. Em face do exposto, em consonância com a proposição do Corpo Técnico e com base nas razões supramencionadas, determina-se ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta Decisão:

I – Notifique a servidora aposentada Raimunda dos Santos Aires para que, querendo, apresente razões de justificativas esclarecendo se atividade exercida no período de 1.11.1979 à 17.10.1986, no cargo de instrutora, junto ao SENAC, se enquadra nas funções típicas de magistério previstas no §2º, do art. 67, da Lei Federal nº 9.394/96, no §1º, do art. 24, da Lei Complementar Estadual nº 432/200805, e/ou na decisão do STF (ADI nº 3.772);

II – Caso não reste comprovada a exigência no item I, e, por consequência, não se enquadre no artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, que o IPERON realize nova análise dos autos buscando verificar se a servidora alcança outra regra de aposentadoria, e caso fique demonstrado o enquadramento em outra norma constitucional de inativação, que seja realizada retificação do Ato Concessório passando a constar a nova legislação aplicável e em consequência a expedição de Nova Planilha de Proventos em consonância com a base de cálculo que o dispositivo determinar;

III – Caso seja necessária a medida do item II acima, encaminhe a esta Corte de Contas a cópia do Ato Concessório retificado, com o comprovante de publicação no Diário Oficial do Estado;

14. Determina-se, ainda, a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP para que no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I – Apresente razões de justificativas juntamente com documentos (certidões, declarações, registros funcionais e outros) que comprovem que a servidora Raimunda dos Santos Aires, no período de 1.11.1979 à 17.10.1986, exerceu atividade exclusivamente de magistério, na educação infantil, fundamental ou médio, (art. 40, §5º, CF/88), podendo ser inserido o exercício em função de direção, coordenação e assessoramento pedagógico em estabelecimento básico de ensino (ADI nº 3.772, do STF);

II – Sobrestar os presentes autos neste Gabinete para acompanhamento desta decisão. Após voltem-me os autos conclusos.

6. Este relator, via ofício 171/2017/GCSEOS, datado 19 de dezembro de 2017 (fl. 141), encaminhou a decisão preliminar e deferiu ao Instituto de Previdência IPERON o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir as determinações impostas.

7. O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, via Ofício nº 209/2018/IPERON-GAB em 8 de fevereiro de 2018 (fls. 147), solicitou dilação de prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento integral do decisum, sob o argumento de que a documentação enviada pela interessada se encontrava sob análise da Procuradoria do Estado junto ao IPERON.

8. A prorrogação ou concessão de prazo quando se trata de saneamento do feito é, no âmbito do Tribunal de Contas, uma liberalidade do relator ou do próprio Tribunal.

9. O pedido de prorrogação foi justificado, razão pela qual defiro a dilação de prazo por mais 30 (trintas) dias a contar do recebimento desta decisão.

10. Cumpra o prazo previsto no dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96.

11. Sobrestar os presentes autos neste Gabinete para acompanhamento desta decisão. Após voltem-me os autos conclusos.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 20 de fevereiro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO  
Matrícula 478

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00005/18

PROCESSO: 00364/17- TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Edital de Concurso Público  
ASSUNTO: Edital de Concurso Público nº 013/GCP/SEGEP  
JURISDICIONADO: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas  
RESPONSÁVEL: Helena da Costa Bezerra – CPF nº 638.205.797-53  
Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas  
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
GRUPO: I  
SESSÃO: 1ª Sessão, 9 de fevereiro de 2018

EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE DA LEGALIDADE. IRREGULARIDADES APURADAS NO EXAME PRELIMINAR. DETERMINAÇÕES. RETIFICAÇÕES. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO. Sanadas as irregularidades apuradas na fase instrutória deve o certame ser julgado legal.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise da legalidade do Edital de Concurso Público nº 013/GCP/SEGEP, deflagrado pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Edital de Concurso Público nº 013/GCP/SEGEP, de 20.1.2017, deflagrado pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, visando ao provimento de 1.143 (mil cento e quarenta e três) vagas para Cargos Efetivos do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado de Rondônia, sendo 18 (dezoito) vagas para nível fundamental, 603 (seiscentas e três) para nível médio e 522 (quinhentas e vinte e duas) para nível superior, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, nº 19, de 30.1.2017;

II – Recomendar ao atual Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas que quando da deflagração dos futuros editais de concurso público, em atenção ao art. 3º, inciso I, “c”, da IN 41/2014/TCE-RO, bem como ao princípio da legalidade, insculpido no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal, elabore demonstrativo indicando o quantitativo de vagas existentes, ocupadas e disponíveis, para todos os cargos a serem ofertados, conforme quadro a seguir;

III – Dar ciência, via Diário Oficial, do teor desta Decisão aos interessados;

IV – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, adotadas as providências de praxe, sejam estes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator) e PAULO CURI NETO, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, o Procurador do Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 9 de fevereiro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00009/18

PROCESSO: 1209/2015

UNIDADE: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial – TCE

RESPONSÁVEIS: Milton Luiz Moreira, CPF nº 018.625.948-48 –

Secretário de Estado da Saúde Renata de Oliveira Santos, CPF nº

272.438.422-91 – Gerente de Medicamentos Anny Gracielly Gomes

Martins Horeay, CPF nº 622.199.362-87 – Responsável pela Farmácia

ADVOGADOS: Ely Roberto de Castro, OAB/RO nº 509

Flora Maria Castelo Branco Correia Santos, OAB/RO nº 391-A

Maguis Umberto Correia, OAB/RO nº 1214

Allan Pereira Guimarães, OAB/RO nº 1046

Sicília Maria Andrade Tanaka, OAB nº 5940

Lester Pontes de Menezes Júnior, OAB nº 2657

Samuel dos Santos Júnior, OAB/RO nº 1238

Henry Rodrigo Rodrigues Gouvêa, OAB nº 632-A

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

GRUPO: I

EMENTA: Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Saúde – SESAU. Aquisição de medicamentos além da necessidade. Medicamentos vencidos. Deficiência grave de planejamento. Dano ao erário. Realização de despesa sem licitação. Sem contrato. Sem prévio empenho. Julgamento irregular. Responsabilização com a imputação de débito. Multas prescritas e obediência ao princípio non bis in idem.

1. A aquisição de medicamentos precedida de grave deficiência de planejamento, cujo resultado é a perda, por expiração da validade, de parcela assaz significativa dos quantitativos adquiridos em decorrência do divórcio acentuado entre o consumo externado e o efetivo, acarreta a responsabilização dos agentes públicos envolvidos no procedimento.

2. Pretensão punitiva decorrente das graves irregularidades apuradas prescritas, com base na Decisão Normativa nº 05/16 e na Lei nº 9873/99, isto é, em ambas as correntes respaldadas por precedentes da Corte.

3. O descumprimento de Decisão da Corte enseja a aplicação da multa prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96. Todavia, se já aplicada tal sanção, não pode ser novamente imposta, sob pena de violação do princípio do non bis in idem.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial – TCE instaurada pela Secretaria de Estado de Saúde, em cumprimento ao item II da DM nº 049/2014, Processo nº 3588/2009, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Rejeitar a preliminar de ofensa à ampla defesa e ao contraditório;

II – Julgar regular a Tomada de Contas Especial em relação à Senhora Anny Gracielly Gomes Martins Horeay, responsável pela farmácia, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 154/96, concedendo-lhe quitação, na forma do artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno;

III – Julgar irregular a Tomada de Contas Especial em relação ao Senhor Milton Luiz Moreira – então Secretário da SESAU, e à Senhora Renata de Oliveira Santos, Gerente de Medicamentos da SESAU, com fundamento no art. 16, III, “b” e “c”, da LC nº 154/96, em decorrência das seguintes irregularidades:

a) De responsabilidade do senhor Milton Luiz Moreira:

i) Pela aquisição de medicamentos em quantidade acima da necessária, decorrente da ausência de estimativa em função do consumo e utilização prováveis, e da ausência de controles patrimoniais adequados, irregularidades que resultaram na perda do medicamento Somatropina 4 UI, em razão do decurso do prazo de validade sem que houvesse a utilização, acarretando dano ao erário no valor histórico de R\$ 610.818,00;

ii) Por aquisição de medicamento sem prévio empenho;

iii) Por realizar despesa sem cobertura contratual; e

iv) Por realizar despesa sem procedimento licitatório.

b) De responsabilidade da senhora Renata de Oliveira Santos, pela aquisição de medicamentos em quantidade acima da necessária, decorrente da ausência de estimativa em função do consumo e utilização prováveis, irregularidade que resultou na perda do medicamento Somatropina 4 UI, em razão do decurso do prazo de validade sem que houvesse a utilização, acarretando dano ao erário no valor histórico de R\$ 610.818,00;

IV – Imputar débito, com fulcro no artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96, ao Senhor Milton Luiz Moreira, solidariamente com a Senhora Renata de Oliveira Santos, no valor histórico de R\$ 610.818,00, o qual, ao ser corrigido monetariamente e acrescido de juros a partir de outubro de 2008 até dezembro de 2017, corresponde ao valor atual de R\$ 2.188.838,00, por conta da irregularidade descrita no item I, “a”, “i” e I, “b”;

V – Deixar de cominar multas ao Senhor Milton Luiz Moreira e à Senhora Renata de Oliveira Santos, em função da prescrição da pretensão punitiva, tanto à luz da Decisão Normativa nº 005/16, como do Acórdão APL-TC 00380/17, proferido no processo nº 1449/16, que advoga a aplicação no âmbito do Tribunal de Contas da Lei nº 9.873/99, bem como para evitar o bis in idem;

VI – Fixar o prazo de quinze dias, contados da notificação dos responsáveis, para o recolhimento do débito ao tesouro estadual, com fulcro no artigo 25 da Lei Complementar nº 154/96;

VII – Autorizar, caso não seja recolhido o débito, a formalização do título executivo e as cobranças administrativa e judicial, em conformidade com o art. 27, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o art. 36, II, do Regimento Interno, sendo que no débito incidirá a correção monetária e os juros de mora (art. 19 da Lei Complementar nº 154/96) a partir do fato ilícito (outubro de 2008);

VIII – Dar ciência desta Decisão aos responsáveis identificados no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os de que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

IX – Autorizar o arquivamento dos presentes autos, após os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO (Relator), o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Presidente) e o Procurador do Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA. Registra-se a suspeição do Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, com fulcro no artigo 256 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Porto Velho, 9 de fevereiro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## Poder Legislativo

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº 03667/13–TCE/RO (Volumes. I a XIV).  
UNIDADES: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO.  
ASSUNTO: Contrato 015/GP/2009 – Construção do edifício sede da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO.  
RESPONSÁVEIS: José Hermínio Coelho (CPF: 117.618.978-61), Ex-Presidente da ALE/RO;  
Neodi Carlos Francisco de Oliveira (CPF: 240.747.999-87), Ex-Presidente da ALE/RO;  
Kruger Darwich Zacharias (CPF: 183.056.871-04), Ex-Presidente da Comissão de Fiscalização da obra;  
Rodney Ribeiro de Paiva (CPF: 361.636.436-15), Membro da Comissão de Fiscalização da obra;  
Carlos Venicius Parra Motta (CPF: 860.456.527-20), Membro da Comissão de Fiscalização da obra;  
Carlos Roberto Alves de Souza (CPF: 042.692.988-80), Membro da Comissão de Fiscalização da obra;  
Arlido Lopes da Silva (CPF: 299.056.482-91), Secretário Geral da ALE/RO;  
Argas Chrispim de Almeida (CPF: 033.363.522-15), Membro da Comissão de Fiscalização da obra;  
ENGECON – Engenharia Comércio e Indústria Ltda. (CNPJ: 33.383.829/0001-70), Contratada.  
ADVOGADOS: Marcelo Estebanez Martins, OAB/RO nº 3208; José Nonato de Araújo Neto, OAB/RO 6471; Gustavo Nobrega da Silva, OAB/RO 5235; Nelson Canedo Motta, OAB/RO 2721; Igor Habib Ramos Fernandes, OAB/RO 5193; Raísa Alcântara Braga, OAB/RO 6421; Manoel Veríssimo Ferreira Neto, OAB/RO 3677; Demétrio Laino justo Filho, OAB/RO 0276.  
SUSPEIÇÕES: Conselheiros Benedito Antônio Alves, José Euler Potyguara Pereira de Mello e Wilber Carlos dos Santos Coimbra.  
RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

DM-GCVCS-TC 0059/2018

ADMINISTRATIVO. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA – ALE/RO. CONTRATO 015/GP/2009 – CONSTRUÇÃO DO EDIFÍCIO SEDE DA ALE/RO. ANÁLISE DE EXECUÇÃO CONTRATUAL EM DUAS FASES, A PRIMEIRA, ATÉ A 10ª MEDIÇÃO, DESENVOLVIDA NO PROCESSO Nº 02995/11-TCE/RO; E, A SEGUNDA, APÓS A 11ª MEDIÇÃO CONSTANTE DA INSTRUÇÃO DESTES AUTOS. PREVENÇÃO. RELATOR DO PRIMEIRO PROCESSO É O COMPETENTE PARA A ANÁLISE CONTÍNUA DA MATÉRIA. DECLARAÇÃO DE SUSPEIÇÃO. REMESSA DOS AUTOS AO DEPARTAMENTO DO PLENO PARA REDISTRIBUIÇÃO.

(...)

Ademais, tendo em conta que o Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva foi o Relator dos autos do Processo nº 02995/11-TCE/RO, por prevenção, compreende-se que ele também é competente para apreciar este feito, por ser uma continuidade da análise de execução do Contrato nº 015/GP/2009. Assim, a teor do art. 239, II, do Regimento Interno c/c art. 58 do Código de Processo Civil, entende-se que deve ocorrer a redistribuição destes autos ao referido conselheiro. Posto isso, Decide-se:

I – Tornar sem efeito a DM-GCVCS-TC 00026/2018; e, nesta senda, declarar sua nulidade por ter sido proferida quando já presente motivo de suspeição deste Relator, de modo a desconstituir o citado ato decisório, a teor do descrito 99-A da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 145, §7º, do Código de Processo Civil;

II – Determinar o envio destes autos ao Departamento de Documentação e Protocolo, para medidas de redistribuição ao Relator preventivo (Processo nº 02995/11-TCE-RO), Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva, nesta condição, competente para a análise e apreciação do feito, tal como indicado nos fundamentos desta Decisão;

III - Dar ciência desta Decisão aos Senhores MAURO CARVALHO, Presidente da ALE/RO, JOSÉ HERMÍNIO COELHO, Ex-Presidente da ALE/RO; NEODI CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA, Ex-Presidente da ALE/RO; KRUGER DARWICH ZACHARIAS, Ex-Presidente da Comissão de Fiscalização da obra; RODNEY RIBEIRO DE PAIVA, Membro da Comissão de Fiscalização da obra; CARLOS VENICIUS PARRA MOTTA, Membro da Comissão de Fiscalização da obra; CARLOS ROBERTO ALVES DE SOUZA, Membro da Comissão de Fiscalização da obra; ARILDO LOPES DA SILVA (CPF: 299.056.482-91), Secretário Geral da ALE/RO; ARGAS CHRISPIM DE ALMEIDA, Membro da Comissão de Fiscalização da obra; a empresa ENGECON – Engenharia Comércio e Indústria Ltda., Contratada; e, ainda, aos demais Advogados e procuradores constituídos nos autos, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico – D.O.e-TCE/RO, informando da disponibilidade no sítio: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), link PCE, inserindo o número deste processo e informando o código de segurança gerado pelo sistema;

III – Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 20 fevereiro de 2018.

(ASSINADO ELETRONICAMENTE)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
CONSELHEIRO RELATOR  
RELATOR

## Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00138/18

PROCESSO: 05619/2017 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária - ESTADUAL  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
INTERESSADO: Max Sebastião Barbosa – CPF nº 308.713.366-34  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
GRUPO: I  
SESSÃO: 01 de 06 de fevereiro de 2018

ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO À REGISTRO.

1. Aposentadoria voluntária. 2. Proventos Integrais - com base na última remuneração. 3. Paridade e extensão de vantagens. 4. Legalidade. 5. Registro.

6. Arquivo.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do servidor Max Sebastião Barbosa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, do servidor Max Sebastião Barbosa, titular do CPF nº 308.713.366-34, ocupante do cargo efetivo de Assistente Técnico Legislativo, nível médio, classe “IV”, referência 15, matrícula nº 100001454, carga horária 40h, pertencente ao quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, materializado por meio do ATO CONCESSÓRIO DE APOSENTADORIA nº 035/IPERON/ALE-RO, de 26.5.2017, publicado no DOE nº 121, de 30.6.2017, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar Previdenciária nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

IV - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V - Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI - Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, informando-lhe que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VII - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 6 de fevereiro de 2018.

Assinado eletronicamente  
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00002/18

PROCESSO: 01015/17– TCE-RO (Processo Eletrônico)  
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS relativa ao exercício de 2016.  
JURISDICIONADO: Junta Comercial do Estado de Rondônia - JUCER  
INTERESSADO: Vladimir Oliani – CPF nº 042.782.418-44  
RESPONSÁVEIS: Vladimir Oliani – CPF nº 042.782.418-44  
Paula Angélica Elias dos Santos – CPF nº 079.385.126-21  
RELATOR: José Euler Potyguara Pereira de Mello  
GRUPO: I  
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária, de 09 de fevereiro de 2018.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EQUILÍBRIO DAS CONTAS. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE DAS CONTAS.

1. Considerando que não remanesceu qualquer irregularidade, a prestação de contas deve ser julgada regular, bem como ser concedida quitação ao agente responsável.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas da Junta Comercial do Estado de Rondônia – JUCER, exercício de 2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regular, nos termos do inciso I do artigo 16 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, a prestação de contas da Junta Comercial do Estado de Rondônia, exercício de 2016, de responsabilidade de Vladimir Oliani, na condição de Presidente da JUCER, por guardar conformidade com a legislação de regência;

II – Conceder, no que tange a estas contas, quitação plena a Vladimir Oliani, nos termos do artigo 17 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c o parágrafo único do artigo 23 do Regimento Interno desta Corte;

III – Determinar a exclusão da responsabilidade imputada na Decisão em Definição de Responsabilidade DM-GCJEPPM-TC 347/17 de Paula Angélica Elias dos Santos, na condição de Contadora da JUCER, em razão de a impropriedade inicialmente a ela atribuída haver sido sanada;

IV - Dar ciência desta Decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o de que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental;

V – Dar ciência, via ofício, ao Ministério Público de Contas, informando-o de que as outras peças dos autos e manifestações, em seu inteiro teor, também estão no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), em atenção ao desenvolvimento sustentável;

VI – Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 2ª Câmara, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator Presidente), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA

DA SILVA e o Procurador do Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 9 de fevereiro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
 Conselheiro Relator Presidente da Segunda Câmara

Porto Velho, 9 de fevereiro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
 FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
 Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
 Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00006/18

PROCESSO: 01189/16-TCE-RO  
 ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2015  
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Espigão do Oeste  
 RESPONSÁVEL: Wéilton Pereira Campos - Presidente  
 CPF nº 410.646.905-72  
 RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva  
 GRUPO: I  
 SESSÃO: 1ª Sessão, de 9 de fevereiro de 2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. ACOLHIMENTO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVAS. REGULAR. QUITAÇÃO PLENA. ARQUIVAMENTO. Prestação de Contas que expressa, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade dos atos de gestão exige o julgamento pela regularidade e concessão de quitação plena, encerrando o rito processual.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas do Instituto de Previdência Municipal de Espigão do Oeste (Ipram) – exercício de 2015, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar Regular a Prestação de Contas do Instituto de Previdência Municipal de Espigão do Oeste, exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor Wéilton Pereira Campos - CPF 410.646.905-72, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 154/96/TCE-RO;

II - Conceder Quitação Plena, na forma do artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno/TCE-RO, ao Senhor Wéilton Pereira Campos, Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Espigão do Oeste, exercício de 2015;

III - Dar ciência, via Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, do teor desta Decisão aos interessados;

IV - Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que, no exame das futuras Contas, verifique as medidas adotadas pela Administração em busca do equilíbrio atuarial do Plano de Benefício;

V - Arquivar os autos após a adoção das medidas regimentais cabíveis pelo Departamento da 2ª Câmara.

Participaram do julgamento os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator) e PAULO CURI NETO, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, o Procurador do Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA.

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00003/18

PROCESSO: 01315/17- TCE-RO (Processo eletrônico)  
 SUBCATEGORIA: Prestação de Contas  
 ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2016.  
 JURISDICIONADO: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná  
 INTERESSADO: Evandro Cordeiro Muniz – CPF nº 606.771.802-25  
 RESPONSÁVEIS: Evandro Cordeiro Muniz – CPF nº 606.771.802-25  
 Rose de Oliveira Nascimento Luna – CPF nº 409.246.372-34  
 RELATOR: José Euler Potyguara Pereira de Mello  
 GRUPO: I  
 SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária, de 09 de fevereiro de 2018

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EQUILÍBRIO DAS CONTAS. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE DAS CONTAS.

1. Considerando que não remanesceu qualquer irregularidade, a prestação de contas deve ser julgada regular, bem como ser concedida quitação ao agente responsável.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná – exercício de 2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar REGULAR, nos termos do inciso I do artigo 16 da Lei Complementar 154/96, a prestação de contas do Fundo Municipal de Previdência de Ji-Paraná, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade de Evandro Cordeiro Muniz, na qualidade de Diretor Presidente, uma vez que não remanesceu qualquer irregularidade, mesmo que de natureza formal, capaz de maculá-la;

II – Conceder quitação plena a Evandro Cordeiro Muniz, na qualidade de Diretor Presidente, no tocante às presentes contas, nos termos do artigo 17 da Lei Complementar Estadual 154/96 c/c o inciso I do artigo 23 do Regimento Interno deste Tribunal;

III – Determinar a exclusão de responsabilidade, imputada na Decisão DM-GC.JEPPM-TC 00383/17, de Rose de Oliveira Nascimento Luna (CPF: 409.246.372-34), na condição de Contadora, em razão de não ter remanescido qualquer irregularidade a ela atribuída;

IV – Determinar ao setor de contabilidade que, ao elaborar a peça contábil, observe o disposto na Portaria n. 339/01 do STN de forma a dar cumprimento ao princípio do equilíbrio orçamentário.

V – Dar ciência desta Decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o de que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental;

VI – Dar ciência, via ofício, ao Ministério Público de Contas, informando-o de que as outras peças dos autos e manifestações, em seu inteiro teor, também estão no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), em atenção ao desenvolvimento sustentável;

VII – Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 2ª Câmara, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator Presidente), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA e o Procurador do Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 9 de fevereiro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00007/18

PROCESSO: 01348/16-TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas  
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2015  
JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Saúde de Pimenta Bueno  
RESPONSÁVEIS: Sylvio Carlos de Paula - Secretário Municipal de Saúde e Gestor do Fundo - Período de 01.01 a 17.04.2015  
CPF: 799.632.619-68  
Marineide Goulart Mariano - Secretária Municipal de Saúde e Gestora do Fundo - Período de 17.04 a 04.05.2015  
CPF: 277.251.462-53  
Ana Lopes Bastos - Secretária Municipal de Saúde e Gestora do Fundo - Período de 04.05 a 23.11.2015  
CPF: 085.031.252-34  
Delmison José Alves de Moraes - Secretário Municipal de Saúde e Gestor do Fundo - Período de 23.11.2015 a 31.12.2015  
CPF: 270.081.931-49  
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva  
SESSÃO: 1ª Sessão, de 9 de fevereiro de 2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. REGULAR. ARTIGO 16, I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 154/96. CONCESSÃO DE QUITAÇÃO PLENA COM FULCRO NO ARTIGO 23, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RI/TCE-RO. ARQUIVAMENTO.

1. As Demonstrações Contábeis consubstanciadas no Balanço Anual e demais documentos e peças que compõem os autos de Prestação de Contas, evidenciam com fidedignidade a realidade da Unidade Orçamentária em apreço, sob o enfoque orçamentário, financeiro e patrimonial.

2. A não detecção de irregularidades capazes de macular o mérito da Prestação de Contas impõe julgamento pela regularidade - art. 16, I, da Lei Complementar nº 154/96 - e concessão de quitação plena ao responsável, nos termos do art. 23, Parágrafo Único, do RI-TCE/RO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Pimenta Bueno – exercício de 2015, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar Regular a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Pimenta Bueno, exercício de 2015, de Responsabilidade dos Senhores Sylvio Carlos de Paula - CPF: 799.632.619-68, Marineide Goulart Mariano - CPF: 277.251.462-53, Ana Lopes Bastos - CPF: 085.031.252-34 e Delmison José Alves de Moraes - CPF: 270.081.931-49, na qualidade de Secretários Municipais de Saúde e Gestores do Fundo, nos termos dos artigos 16, I, da Lei Complementar nº 154/96;

II - Conceder Quitação Plena aos Senhores Sylvio Carlos de Paula - CPF: 799.632.619-68, Marineide Goulart Mariano - CPF: 277.251.462-53, Ana Lopes Bastos - CPF: 085.031.252-34 e Delmison José Alves de Moraes - CPF: 270.081.931-49, na qualidade de Secretários Municipais de Saúde e Gestores do Fundo, no exercício de 2015, na forma do art. 23, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

III - Dar ciência, via Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, do teor desta Decisão ao atual Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Pimenta Bueno, informando que o Voto e o Parecer Ministerial estão disponíveis no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

IV - Arquivar os autos após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento da 2ª Câmara/TCE-RO.

Participaram do julgamento os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator) e PAULO CURI NETO, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, o Procurador do Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 9 de fevereiro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01494/1991.  
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.  
UNIDADE: Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN.  
ASSUNTO: Prestação de Contas referente ao exercício de 1990.  
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.  
RESPONSÁVEIS: Adailton Barros Bittencourt – CPF: 010.455.129-15.  
João Francisco Sikorski – CPF: 027.440.159-20.  
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim De Souza.

DM-GCVCS-TC 0056/2018

SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS – SEFIN. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 1990. ACÓRDÃO Nº 013/1993 ALTERADO PARCIALMENTE PELO ACÓRDÃO Nº 043/93. IMPUTAÇÃO DE MULTA AOS SENHORES ADAILTON BARROS BITTENCOURT E JOÃO

FRANCISCO SIKORSKI. INCIDÊNCIA DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONSTATAÇÃO DE ÓBITO DOS RESPONSABILIZADOS. EXTINÇÃO DA MULTA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO DEFINITIVO. JURISPRUDÊNCIA: PROC. Nº 00942/97/TCE/RO E Nº 00124/93/TCE/RO.

(...)

Por todo o exposto, considerando a análise dos autos feita por esta Relatoria, pelas razões acima expostas, amparado na Resolução nº 105/2012 e art. 35 do Regimento Interno desta Corte, prolo a seguinte DECISÃO MONOCRÁTICA:

I. Conceder baixa de responsabilidade aos Senhores Adailton Barros Bittencourt – CPF: 010.455.129-15 e João Francisco Sikorski – CPF: 027.440.159-20, referente à multa que lhes fora imposta por meio do item II do Acórdão nº 013/93, alterado parcialmente pelo Acórdão nº 043/93, no valor original de Cr\$30.000.000,00 (trinta milhões de cruzeiros), em virtude do óbito de ambos os responsáveis, não podendo esta ser transmissível aos seus sucessores, conforme o art. 5º, XLV, da CF/88, bem como pela incidência do instituto da prescrição, na forma do art. 1º do Decreto nº 20.910/32;

II. Encaminhar os autos à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para, na forma do item I desta Decisão, adotar medidas de baixa de responsabilidade em favor dos Senhores Adailton Barros Bittencourt – CPF: 010.455.129-15 e João Francisco Sikorski – CPF: 027.440.159-20;

III. Arquivar definitivamente o presente processo, uma vez não restarem quaisquer outras medidas de fazer;

IV. Encaminhar os autos ao Departamento do Pleno para que promova o arquivamento na forma prevista no item III desta Decisão;

V. Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 20 de fevereiro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto em Substituição Regimental

## Administração Pública Municipal

### Município de Ariquemes

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO: 03144/15/TCE-RO  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ariquemes/RO  
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
ASSUNTO: Possíveis irregularidades na contratação de servidores comissionados para atendimento da Secretaria Municipal de Saúde de Ariquemes  
RESPONSÁVEIS: Lorival Ribeiro de Amorim – CPF nº 244.231.656-00, Prefeito do Município ao tempo (2015)  
Joseilton Souto Pereira – CPF nº 918.134.504-63, Secretário Municipal de Saúde  
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

DM-GCVCS-TC 0057/2018

COMUNICADO DE IRREGULARIDADE. CONTRATAÇÃO DE CARGOS COMISSONADOS PELO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES SEM PROCESSO SELETIVO. DILIGÊNCIAS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. DEFLAGRAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PELO ENTE

MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR POR PARTE DA CORTE DE CONTAS EM FACE DO BAIXO ELEMENTO DE RISCO, RELEVÂNCIA E MATERIALIDADE DOS ACHADOS. ARQUIVAMENTO DO FEITO COM FUNDAMENTO NA RESOLUÇÃO N. 210/2016/TCERO, BEM COMO NOS PRINCÍPIOS DA SELETIVIDADE, RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE, RACIONALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E ECONOMIA PROCESSUAL. CONHECIMENTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

Cuida o presente expediente de comunicado de irregularidade oriundo da Ouvidoria de Contas, acerca de supostas contratações irregulares na Secretaria Municipal de Saúde de Ariquemes/RO, protocolizado nesta Corte em 27.03.2015.

Consta no documento que a SEMUSA de Ariquemes estaria contratando técnicos de enfermagem e enfermeiros plantonistas de modo irregular, sem a deflagração de concurso público ou processo seletivo, utilizando-se para tanto a Lei Municipal nº 1838/2014 de 21 de março de 2014, aplicável apenas a contratações de profissionais médicos e médicos especialistas. Em anexo a peça exordial, foi apresentada cópia das escalas com os nomes dos plantonistas contratados e cópia das leis municipais referentes à mencionada matéria.

Em análise inicial, observou-se que não restaram preenchidos os requisitos para conhecimento do feito como Denúncia, uma vez que não houve identificação do denunciante.

Assim, foi proferida a Decisão nº 041/2015/GCVCS/TCE/RO determinando a Secretaria Geral de Controle Externo que promovesse as diligências necessárias para fins de aferição quanto à procedência dos apontamentos trazidos a apreciação deste Tribunal, sendo que, em caso positivo, a documentação deveria ser autuada como Fiscalização de Atos e Contratos e, em caso negativo, deveriam retornar a este Relator.

Diante disso, a SGCE oficiou em diligência o Prefeito Municipal ao tempo, Senhor Lorival Ribeiro de Amorim, e o Secretário Municipal de Saúde de Ariquemes, Senhor Joseilton Souto Pereira, requisitando, em síntese, informações atinentes às contratações realizadas pelo Município, como cópia dos avisos de publicação no Diário Oficial do edital relativo ao último processo seletivo (2014/2015), cópia da lei municipal autorizativa da contratação temporária, relação discriminada dos contratados (nome, cargo, lotação, etc.), entre outros esclarecimentos.

Em atendimento, foi apresentada documentação nesta Corte de Contas (ID 544776), a qual foi submetida a análise da Unidade Técnica, tendo resultado na emissão de Relatório com a seguinte proposta de encaminhamento, a saber:

[...] III. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

21. Por todo o exposto, posiciona-se, esta Unidade Técnica:

i. quanto ao comunicado de irregularidade, no sentido de que não se dê prosseguimento ao feito, uma vez considerada superada a irregularidade informada;

ii. incidentalmente, que o Ministério Público Estadual seja comunicado acerca da possível inconstitucionalidade do §2º, do art. 1º, da Lei Municipal n. 1.838/2014, por fraude à Constituição Estadual, notadamente quanto à regra do concurso público na gestão de pessoal, para que promova as medidas cabíveis, com fundamento no art. 88, inciso III da Constituição do Estado de Rondônia. [...]

Nestes termos, a documentação retorna a este Gabinete para deliberação.

Inicialmente, cabe registrar que o Procurador Geral do Município de Ariquemes, Senhor Michel Eugênio Madella, informou nos autos que inexistiu processo seletivo do Município de Ariquemes para contratação temporária nos exercícios de 2014/2015, tendo sido o último realizado em

2012/2013, consoante documentação em anexo. Em acréscimo, o Secretário Municipal de Saúde, Senhor Joseilton Souto Pereira, informou que a seleção de profissionais para o citado exercício (2014/2015) foi realizada mediante exame de currículo promovido pelo Gerente de Enfermagem, Diretor Clínico/Técnico ou Diretor Administrativo de cada unidade de saúde, conforme a necessidade; e ainda, que um concurso público da Secretaria Municipal de Saúde – cuja finalidade seria substituir a contratação dos plantonistas – estaria em fase de andamento pelo ente jurisdicionado .

Pois bem.

Em relação a Lei Municipal nº 1.838/2014 , mencionada pelo Comunicante e apresentada nesta Corte pelo Secretário Municipal de Saúde de Ariquemes/RO , salienta-se que mesma dispõe em seu art. 1º, §2º o seguinte:

[...] § 2º. Quando, em casos excepcionais e por falta de profissionais contratados, houver a necessidade de ampliação do atendimento por médicos clínico geral, médicos especialistas, enfermeiros, técnicos de enfermagem ou auxiliares de enfermagem, a secretaria de Saúde poderá contratar novos profissionais os quais trabalharão em regime de plantão a fim de atender a demanda do município. [...]

Com efeito, consta no Comunicado de Irregularidade que a referida lei não abre possibilidade de contratação de profissionais da área de saúde que não médicos e médicos especialistas.

No entanto, na senda do posicionamento técnico, observa-se que tal entendimento mostra-se equivocado uma vez que o art. 1º, §2º da Lei Municipal nº 1.838/2014, apresentada pelo Secretário Municipal de Saúde (documento 06179/15), prevê a possibilidade de contratação tanto de médicos, como de enfermeiros, técnicos de enfermagem e auxiliares de enfermagem, sem a exigência de processo seletivo.

Em outras palavras, foi com base no §2º do art. 1º da Lei nº 1.838/2014 que o Município se baseou para sustentar a contratação de profissionais da saúde mediante análise curricular, conforme informação constante no ofício nº 99/SEMSAU/RH e planilha juntada aos autos (documento ID 198194), contendo lista dos agentes contratados após a publicação da referida lei.

Nessa esteira, em que pese a existência da norma, observa-se que, a princípio, houve violação ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal, que dispõe que “a investidura de cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração”, ou ainda ao art. 37, inciso IX, da Lei Maior o qual disciplina que “a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”, regra estritamente excepcional e aplicável única e exclusivamente a situações de anormalidade, tais como as calamidades públicas, o que, a teor da situação em exame, não parece ser o caso.

Em verdade, como bem pontuou a SGCE, até a contratação de agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias exigem prévio processo seletivo, nos termos do art. 198, §4º, da Constituição Federal.

Destarte, resta evidenciado que a forma em que foi realizada a contratação de profissionais de saúde pelo Município de Ariquemes/RO, a princípio, malferiu uma série de regras e princípios constitucionais.

Contudo, embora a contratação não tenha se dado de maneira adequada, corrobora-se os fundamentos do Corpo Técnico no tocante ao não prosseguimento do presente feito, tendo em vista que, ao que tudo indica, os serviços foram prestados pelos profissionais selecionados, consoante se depreende da documentação carreada ao processo, contendo inclusive as escalas de serviços dos médicos, auxiliares e técnicos de enfermagem , não havendo assim indícios de dano ao erário.

Soma-se ainda que já houve deflagração de concurso público pelo Município de Ariquemes/RO para preenchimento de vagas na área da saúde, por meio do Edital Normativo nº 003/2015, publicado no Diário Oficial dos Municípios – AROM nº 1532 de 08.09.2015, já tendo sido finalizado e resultado na contratação dos servidores aprovados, cujos atos de admissão estão sendo objeto de apreciação por esta Corte de Contas por meio dos processos nº 00329/2017, 01899/2017 e 00254/2018.

Desta feita, considerando que houve processo seletivo para os exercícios de 2012/2013 (Documento ID 544776), e que foi deflagrado concurso ao final de 2015, há que se concluir que as impropriedades não se protraíram no tempo, como bem salientou a Unidade Instrutiva, razão pela qual, sob os aspectos de materialidade, risco e relevância dos fatos apresentados, bem como dos custos gerados para movimentação da máquina administrativa, decide-se pelo arquivamento da presente demanda.

Por outro lado, em que pese o Comunicado de Irregularidade insurgir-se tão somente quanto às contratações dos profissionais de saúde pelo Município de Ariquemes, uma vez que a própria Lei Municipal nº 1.838/2014, em seu art. 1º, §2º, macula, em tese, princípios e regras de ordem constitucional, faz-necessário dar conhecimento do feito ao Ministério Público Estadual para que adote as providências que entender pertinentes.

Além disso, cabível alertar ao Gestor de Ariquemes para que tome ciência quanto ao fato apontado.

Posto isso, não restando dúvidas quanto à necessidade de se primar pela seletividade e direcionamento do esforço institucional para o desempenho sistêmico e eficaz de uma relação equilibrada entre o prosseguimento processual e o custo/benefício, corroborando a conclusão da Unidade Técnica, com fulcro no art. 79, §1º do Regimento Interno, Decide-se:

I. Arquivar a Documentação de nº 03144/2015, oriunda da Ouvidoria de Contas, a qual versa sobre possíveis irregularidades da contratação de servidores em cargos comissionados pelo Município de Ariquemes/RO para atendimento da Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA, por não ter sido constatado indícios de dano ao erário, bem como porque as possíveis contratações irregulares já se encontram superadas com a deflagração de Concurso Público pelo Ente Municipal – Edital n. 003/2015 e respectiva contratação dos agentes aprovados, cujos atos de admissão já se encontram em apreciação por esta Corte nos processos nºs 00329/2017, 01899/2017 e 00254/2018, não havendo assim elementos que justifiquem a movimentação da máquina pública, sob os aspectos de relevância, risco e materialidade, com fulcro na Resolução nº 210/2016/TCERO e ainda sob a ótica dos Princípios da Proporcionalidade, Razoabilidade, Economia Processual, Seletividade e Racionalização Administrativa;

II. Dar conhecimento desta Decisão, via ofício, com cópia do Relatório Técnico, ao Ministério Público do Estado de Rondônia para as medidas que julgar pertinentes, notadamente quanto ao art. 1º, §2º, da Lei Municipal nº 1.838/2014 de Ariquemes/RO, o qual, em tese, implica em violação ao art. 37 da Constituição Federal, conforme apontado no Relatório Técnico e no contexto desta Decisão;

III. Alertar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Ariquemes, Senhor Thiago Leite Flores Pereira, ou quem vier a substituí-lo, quanto ao disposto no item II desta Decisão;

IV. Dar conhecimento desta Decisão ao Ministério Público de Contas;

V. Arquivar a presente documentação após o inteiro cumprimento desta Decisão;

VI. Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que, por meio de seu cartório, promova as medidas de cumprimento desta Decisão;

VII. Publique-se o inteiro teor desta Decisão.

Porto Velho, 20 de fevereiro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto em Substituição Regimental

## Município de Buritis

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03781/16 – TCE-RO [e].  
SUBCATEGORIA: Representação.  
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Buritis.  
ASSUNTO: Representação – Possíveis irregularidades na aplicação dos Recursos do FUNDEB – Exercício de 2016.  
INTERESSADO: Conselho Municipal do FUNDEB de Buritis.  
RESPONSÁVEIS: Oldeir Ferreira dos Santos – CPF: 190.999.082-53 – Ex-Prefeito do Município de Buritis.  
Valdivio Simões do Nascimento – CPF: 613.763.702-63 – Ex-Secretário de Educação do Município de Buritis.  
Sônia Felix de Paula Maciel – CPF: 627.716.122-91 – Ex-Controladora do Município de Buritis.  
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim De Souza.

DM-GCVCS-TC 0058/2018

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS. EXERCÍCIOS DE 2015 E 2016. REPRESENTAÇÃO. APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDEB. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. CONCESSÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 62, III, DO RI/TCE. NOTIFICAÇÃO DO ATUAL PREFEITO.

(...)

Frente ao cenário exposto, corroborando o posicionamento da Unidade Técnica, em respeito ao interesse público, tendo em vista que da instrução procedida restou constatada a necessidade de adoção de medidas saneadoras, e em obediência ao regular andamento processual de oferta ao contraditório, com fundamento nos arts. 38, § 2º e 40, II, da Lei Complementar nº 154/1996; art. 62, III, do RI/TCE-RO; art. 24, caput, da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO e, ainda, em observância ao art. 5º, LV, da Constituição Federal c/c art. 24, § 4º e § 2º, II da IN nº 52/2017, DECIDO:

I. Determinar a audiência dos Senhores Oldeir Ferreira dos Santos, Prefeito do Município de Buritis, Valdivio Simões do Nascimento, Secretário de Educação do Município de Buritis e da Senhora Sônia Felix de Paula Maciel, Controladora do Município de Buritis, ou quem vier a lhes substituir, para que apresentem razões de justificativas acerca das seguintes infringências:

a) Descumprimento do art. 22 da Lei nº 11.494/2007, por realizar/autorizar gastos com pagamento de remuneração, com recursos do FUNDEB 60%, a profissionais do magistério que não exerceram atividades de docência ou de suporte pedagógico direto ao exercício da docência (item A1 do Relatório Técnico).

b) Descumprimento do art. 22 da Lei nº 11.494/2007, por realizar/autorizar gastos com indenizações de licenças-prêmio, com recursos do FUNDEB 60%, vez que a citada despesa não se constitui parcela integrante e permanente da remuneração dos profissionais do magistério (item A2 do Relatório Técnico).

c) Descumprimento do art. 22 da Lei nº 11.494/2007 e da Lei Municipal nº 549/2010, por realizar/autorizar gastos com pagamento de gratificações

devidas aos profissionais do magistério em desconformidade com a legislação pertinente (item A3 do Relatório Técnico).

II. Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do §1º do art. 97 do RI/TCE-RO, para que os responsáveis citados no item I desta Decisão encaminhem suas justificativas acompanhadas dos documentos que entenderem necessários.

III. Notificar o atual Prefeito do Município de Buritis, Senhor Ronaldo Rodrigues de Oliveira, ou quem vier a substituí-lo, para que, caso queira, e na condição de interessado, apresente esclarecimentos acerca das inconsistências elencadas nos Achados de Auditoria A1, A2, e A3 do relatório técnico destes autos (ID=567118), quais sejam:

A1. Gastos com pagamento de remuneração, com recursos do FUNDEB 60%, a profissionais do magistério que não exercem atividades de docência ou oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência.

A2. Gastos com indenizações de licenças prêmio, em desacordo com as disposições do Acórdão n. 83/2015 – Pleno/TCE-RO, Processo n. 1981/2013.

A3. Gastos com pagamento de gratificações devidas aos profissionais do magistério em desconformidade com a legislação pertinente.

IV. Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que, por meio de seu cartório, notifique os responsáveis citados no item I e III, com cópias do relatório técnico e desta Decisão, bem como que acompanhe o prazo fixado no item II, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) Alertar os jurisdicionados que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-los à penalidade disposta no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

b) Autorizar a citação editalícia, em caso de não localização das partes, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;

c) Ao término do prazo estipulado no item II desta Decisão, apresentada ou não a documentação requerida, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise.

V. Dar conhecimento desta Decisão aos interessados, informando-os da disponibilidade do seu inteiro teor em [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br).

VI. Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 20 de fevereiro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto em Substituição Regimental

## Município de Cacoal

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 5605/2017 - TCE/RO  
INTERESSADA: Marlene Domingues dos Santos – CPF nº 502.606.509-00  
ASSUNTO: Aposentadoria Especial Professor (proventos integrais)  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
NATUREZA: Registro de Concessão de Aposentadoria  
RELATOR: Conselheiro-Substituto: Erivan Oliveira da Silva

## DECISÃO Nº 34/2018 - GCSEOS

EMENTA: Aposentadoria Especial de Professor com redutor de Tempo de Contribuição. Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade. Retificação do Ato. Impossibilidade de Registro. Necessidade de saneamento. Determinações. Sobrestamento.

## RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais e com paridade e extensão de vantagens, em favor da servidora Marlene Domingues dos Santos, ocupante do cargo efetivo de Professor, classe "C", referência 05, com carga horária de 40 horas, matrícula nº 300019020, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado de Rondônia.

2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 104/IPERON/GOV-RO, de 6.2.2017 (fl. 01), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 38, de 24.2.2017 (fl. 02), nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c os arts. 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/08 (fl. 01).

3. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DCAP), em análise preliminar (fls. 123/128), apontou a não inclusão dos incisos I, II, III e IV do art. 6º da EC nº 41/03. Porém, insuficientes para macularem a legalidade da aposentação, razão pela qual fez a seguinte sugestão de encaminhamento, in verbis:

Seja o ato considerado APTO a registro, nos termos delineados na alínea "b)", do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

4. O Ministério Público de Contas, em divergência com a Unidade Instrutiva, opinou no sentido de que o Ato Concessório fosse retificado para o art. 3º da EC nº 47/05, pois garante a paridade na pensão.

É o Relatório. Decido.

## FUNDAMENTAÇÃO

Do fundamento do Ato Concessório

5. Verifica-se que o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia concedeu à interessada aposentadoria Voluntária Especial de Professor com base no art. 6º da EC nº 41/03, c/c os arts. 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/08 (fl. 01). A Unidade Técnica indicou regular a fundamentação, com a ressalva da ausência dos incisos do art. 6º da EC nº 41/03.

6. O Ministério Público de Contas – MPC, porém, se manifestou pela retificação do Ato Concessório de forma a ser fundamentado no art. 3º da EC nº 47/05, que garante a paridade na pensão, muito embora o art. 6º da EC nº 41/03 preveja também a paridade e integralidade na aposentadoria.

7. Assim, convirjo com o parecer do MPC, para que seja retificado o Ato Concessório nos termos do art. 3º, incisos I, II e III da EC nº 47/05, pois é a regra mais favorável ao interessado, uma vez que o STF já pacificou o entendimento de que é direito do aposentado o melhor benefício inativatório, quando contempla mais de uma regra (Recurso Extraordinário nº 630.501/RS, relatoria na Ministra Ellen Gracie).

"APOSENTADORIA – PROVENTOS – CÁLCULO. Cumpre observar o quadro mais favorável ao beneficiário, pouco importando o decesso remuneratório corrido em data posterior ao implemento das condições legais. Considerações sobre o instituto do direito adquirido, na voz

abalizada da relatora – ministra Ellen Gracie –, subscritas pela maioria. Publicação DJe-166 DIVULG 23-08-2013PBLIC 26-08-2013. REPERCUSSÃO GERAL –MÉRITO".

## DISPOSITIVO

8. Em face do exposto, em convergência com o MPC, determina-se ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I - Retifique o Ato Concessório de Aposentadoria da servidora Marlene Domingues dos Santos no cargo de Professor, classe "C", referência 05, com carga horária de 40 horas, matrícula nº 300019020, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado de Rondônia, para que passe a constar nos termos do art. 3º, incisos I, II e III da EC nº 47/05;

II – Encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato retificador e do comprovante de sua publicação no Diário do Estado, para análise da legalidade e registro;

III - Cumpra o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

IV – Sobrestar os presentes autos neste Gabinete para acompanhamento desta decisão. Após voltem-me os autos conclusos.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 8 de fevereiro de 2018.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO  
Matrícula 478

## Município de Ji-Paraná

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00001/18

PROCESSO : 0919/2017–TCER (Processo eletrônico) – Apenso: 4921/16.  
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas  
ASSUNTO : Prestação de Contas - Exercício de 2016  
JURISDICIONADO : Câmara Municipal de Ji-Paraná  
INTERESSADO : Nilton Cezar Rios  
RESPONSÁVEL : Nilton Cezar Rios (CPF: 564.582.742-20)  
RELATOR : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello  
GRUPO : I  
SESSÃO : 1ª Sessão da 2ª Câmara, de 09 de fevereiro de 2018.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CÂMARA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ – EXERCÍCIO DE 2016. EQUILÍBRIO DAS CONTAS. CUMPRIMENTO DAS REGRAS CONSTITUCIONAIS RELATIVAS AOS GASTOS COM PESSOAL E CUSTEIO DA CASA LEGISLATIVA. OBSERVADOS OS LIMITES LEGAIS (RECEITA DO MUNICÍPIO E SALÁRIO DOS DEPUTADOS ESTADUAIS) PARA PAGAMENTO DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE. QUITAÇÃO PLENA. ARQUIVAMENTO.

- Os autos estão a evidenciar que os demonstrativos contábeis conciliam entre si, refletindo a realidade financeira, orçamentária e patrimonial da Casa Legislativa.
- O Poder Legislativo cumpriu com as regras constitucionais relativas ao seu custeio, gastos com pessoal, bem como observou os limites legais (receita do Município e salário dos Deputados Estaduais e Prefeito) para o pagamento dos subsídios dos vereadores.
- Considerando que não remanesceu qualquer irregularidade, a prestação de contas deve ser julgada regular, bem como ser concedida quitação plena ao responsável.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Ji-Paraná – exercício de 2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regular, nos termos do inciso I do art. 16 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, a prestação de contas da Câmara Municipal de Ji-Paraná, exercício de 2016, de responsabilidade de Nilton Cezar Rios, Vereador Presidente, por guardar conformidade com a legislação de regência, em razão de não haver remanescido qualquer irregularidade;

II – Conceder quitação plena a Nilton Cezar Rios, no tocante às presentes contas, nos termos do art. 17 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 c/c o parágrafo único do art. 23 do Regimento Interno deste Tribunal;

III – Dar ciência desta Decisão ao interessado, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV c/c o art. 29, inciso IV da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o de que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental;

IV - Dar ciência, via ofício, ao Ministério Público de Contas, informando-o de que as outras peças dos autos e manifestações, em seu inteiro teor, também estão no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), em atenção ao desenvolvimento sustentável;

V – Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 2ª Câmara, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator Presidente), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA e o Procurador do Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 9 de fevereiro de 2018.

(assinatura eletrônica)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator Presidente da Segunda Câmara

**Município de Machadinho do Oeste****ACÓRDÃO**

Acórdão - AC2-TC 00004/18

PROCESSO : 07248/17  
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão  
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Edital nº 001/2012  
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Machadinho do Oeste  
INTERESSADO: Marcos Antônio Pereira dos Santos  
CPF nº 694.393.112-15  
RESPONSÁVEL: Eliomar Patrício - Prefeito Municipal  
CPF nº 456.951.802-87  
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
GRUPO: I  
SESSÃO: 1ª de 9 de fevereiro de 2018

ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. REQUISITOS LEGAIS. ATENDIMENTO DO CARGO. PROVIMENTO. INVESTIDURA. MATERIALIZADA. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. O aprovado regularmente em concurso público está legitimado ao ingresso no serviço público.

2. Satisfeitas as formalidades legais, o provimento e investidura no cargo público materializam-se na lavratura e efetivação do Termo de Posse.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise da legalidade dos Atos de Admissão de Pessoal decorrentes do Concurso Público deflagrado por meio do Edital nº 001/2012, do Poder Executivo do Município de Machadinho do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato de admissão do servidor Marcos Antônio Pereira dos Santos, no Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Município de Machadinho do Oeste, em decorrência de aprovação em Concurso Público, deflagrado por meio do Edital nº 001/2012, publicado no DOE nº 1900, de 19.1.2012, por atenderem à Instrução Normativa nº 013/TCER/2004, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96;

II - Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que junte cópia desta Decisão aos Autos nº 03970/12, o qual tramita de forma física;

III - Dar ciência, via Diário Oficial, do teor desta Decisão;

IV- Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, concluídos os procedimentos de praxe, adote as providências necessárias ao arquivamento dos presentes autos;

Participaram do julgamento os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator) e PAULO CURI NETO, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e o Procurador do Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 9 de fevereiro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## Município de Porto Velho

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2349/2016 - TCE/RO  
INTERESSADO: Rosyara Martins de Barros Freitas  
CPF: 410.609.464-91  
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária (proventos integrais)  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM  
NATUREZA: Registro de Concessão de Aposentadoria  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

#### DECISÃO N. 35/2018 – GCSEOS

EMENTA: Aposentadoria Voluntária. Proventos integrais com base na última remuneração com paridade. Percepção de proventos superiores ao teto constitucional (CF, art. 37, XI). Teto do subsídio do Prefeito. Indício de dano ao erário. Necessidade de apresentação de razões de justificativa por parte dos responsáveis. Necessidade do envio de nova planilha de proventos, acompanhada de memória de cálculo pelo Órgão de Previdência. Impossibilidade de análise. Sobrestamento. Determinação de saneamento.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, da servidora Rosyara Martins de Barros Freitas, inativada no cargo de Advogado GOJ, Classe C, Referência IV (40horas) Matrícula nº 339954, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO.

2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio da Portaria nº 138/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1.4.2016 (pág. 139), publicada no Diário Oficial do Município de Porto Velho n. 5183, de 7.4.2016 (pág. 172), nos termos do artigo 3º, incisos I, II, III e parágrafo único, da Emenda Constitucional 47/2005.

3. A Unidade Técnica, em análise preliminar (págs. 186/193), verificou algumas irregularidades que obstam o registro do Ato, razão pela qual fez a seguinte sugestão de encaminhamento:

#### VII. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Considerando as falhas constatadas, submete-se os presentes autos ao Relator, sugerindo, a guisa de proposta de encaminhamento, que seja determinado ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, a adoção das seguintes providências:

a) Esclareça as impropriedades observadas no cálculo dos proventos da servidora:

1) utilização do valor de R\$ 22.569,56 como referência ao subsídio do Prefeito, ao passo que, de acordo com a Lei nº 2.037, de 26 de dezembro de 2012, para o período de 2013 a 2016, ficou fixado em R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais);

2) exclusão das verbas concernentes à "Vantagem Pessoal incorporada antes da EC n. 41/03" da base de cálculo para a incidência do teto constitucional, definido no art. 37, XI da Constituição Federal, em sentido contrário ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 606358, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 18/11/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe063 DIVULG 06-04-2016 PUBLIC 07-04-2016);

b) Notifique a interessada para que, querendo, apresente justificativas acerca da impropriedade mencionada no item anterior.

4. O Ministério Público de Contas, na lavra da Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, exarou o Parecer n. 702/2017/GPYFM (págs. 197/205), por meio do qual opinou, *ipsis litteris*:

Diante do exposto, este Parquet de Contas opina:

1. seja prolatada decisão cautelar determinando a inclusão das parcelas vantagem pessoal cargo comissionado (R\$1.619,43) e quinquênio da remuneração antes da EC 41/03 (R\$9.763,42), a título de "Vantagem Pessoal incorporada antes da EC n. 41/03" na base de cálculo do redutor, para fins de aplicação do teto constitucional;

2. pela conversão do feito em diligência para determinar o chamamento aos autos a Autoridade Responsável pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho-IPAM e a interessada Rosyara Martins de Barros Freitas para que ofereçam suas razões de justificativas acerca da não inclusão das "Vantagem Pessoal incorporada antes da EC n. 41/03", relativo as parcelas vantagem pessoal cargo comissionado (R\$1.619,43) e quinquênio da remuneração antes da EC 41/03 (R\$9.763,42) da base de cálculo para a incidência do teto constitucional, definido no art. 37, XI da Constituição Federal, em sentido contrário ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal.

É o Relatório.

Decido.

#### FUNDAMENTAÇÃO

5. Ratifico a manifestação instrutiva no tocante ao direito da interessada à aposentadoria, o que significa dizer que os requisitos legais para a concessão do benefício foram cumpridos no caso concreto.

6. No que concerne aos proventos, é necessário roborar o entendimento erigido pelo Ministério Público de Contas.

Da infringência ao teto remuneratório municipal (CF, art. 37, inciso XI).

7. O teto remuneratório dos servidores públicos tem disciplina no artigo 37, inciso XI da Constituição da República. O dispositivo estipula o subsídio do prefeito como limite da remuneração dos servidores municipais, com exceção dos procuradores municipais, cujo teto remuneratório é estabelecido com base no subsídio mensal dos desembargadores.

8. Consta dos autos que a interessada não pertence ao quadro de procuradores do município, razão pela qual deve perceber remuneração limitada pelo subsídio do prefeito do Município de Porto Velho.

9. À época da concessão do benefício, segundo as disposições da Lei Municipal nº 2037/2012, o salário do prefeito estava fixado em R\$21.000,00 (vinte e um mil reais), e a totalidade dos proventos perfazia a quantia de R\$ 49.463,17 (quarenta e nove mil, quatrocentos e sessenta e três reais e dezessete centavos), conforme se depreende da Planilha de Aposentadoria (pág. 131).

10. Considerando que não se estipulou, nem se realizou o desconto do redutor na planilha supramencionada, poder-se-ia concluir, em análise superficial, que o valor sobejante ao teto constitucional seria da ordem de 28.463,18 (vinte e oito mil, quatrocentos e sessenta e três reais e dezoito centavos).

11. Entretanto, o demonstrativo de pagamento acostado às págs. 146/147 estipulou o redutor constitucional, procedendo ao respectivo abatimento dos proventos da interessada, sendo que o teto no caso concreto foi

composto pela remuneração do Prefeito + vantagem pessoal, totalizando o montante de R\$ 33.952,44.

12. Essa forma de composição do teto é, de maneira equivocada, roborada pelo Parecer da Procuradoria do Município n. 003/GAB/PGM/2009 (datado de 2 de março de 2009), que dispõe às págs. 148/164, in verbis:

Ou seja, as vantagens pessoais adquiridas antes da emenda Constitucional n. 41/2003 deverão ser excluídas do teto remuneratório previsto no art. 37º, da CF, aquelas adquiridas após da referida Emenda constitucional, deverão ser incluídas no teto remuneratório. (grifei)

13. Posta assim a questão, é importante salientar que a Constituição da República estabelece em seu artigo 37, § 11 que apenas as verbas de caráter indenizatório previstas em lei devem escapar à base de cálculo para a aferição do teto constitucional, o que não parece ser o caso das parcelas remuneratórias, tais quais: vantagem pessoal, gratificação de produtividade e quinquênios, dispostas na Planilha de Proventos (pág. 131).

14. Em exame fichas financeiras juntadas às págs. 43/78, observou-se que, de fato, o redutor constitucional vinha sendo aplicado à remuneração da servidora desde a época em que ela estava em atividade, entretanto, de forma irregular.

15. Mesmo com o abatimento da verba correspondente ao redutor, a remuneração auferida pela servidora permaneceu superior à remuneração do Prefeito do Município de Porto Velho.

16. À guisa de exemplo, tome-se a remuneração da servidora correspondente ao mês de outubro do exercício de 2015 (pág. 78), cujo montante perfaz a quantia de R\$ 62.368,69 (sessenta e dois mil, trezentos e sessenta e oito reais e sessenta e nove centavos).

17. Descontado o Redutor constitucional (R\$ 13.175,20), dentre outros descontos, o valor líquido obtido foi de R\$ 31.886,01 (trinta e um mil, oitocentos e oitenta e seis reais e um centavo), sendo que as verbas indenizatórias identificadas (auxílio alimentação - R\$ 240,00), se subtraídas, seriam insuficientes para adequar a remuneração da servidora ao patamar constitucionalmente permitido.

18. A par disso, chega-se à conclusão semelhante à obtida pelo MPC, de que os proventos da servidora se situam acima do teto constitucional.

19. Infere-se, portanto que há sérios indícios de que, não somente os proventos da inatividade, como também as remunerações da servidora, desde o período em que se encontrava em atividade, estiveram permeados de vantagens pessoais que foram excluídas da base de cálculo do redutor, o que é inadmissível, mesmo em se tratando de incorporações pretéritas à edição da EC 41/03, como tentou justificar a Procuradoria-Geral do Município.

20. Nesse particular, há inclusive manifestação do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral, na qual se reconheceu que as verbas recebidas a título de vantagens pessoais, inclusive aquelas incorporadas anteriormente à publicação da Emenda Constitucional n. 41/03 devem ser computadas para efeito de observância do teto remuneratório do art. 37, XI, da Constituição da República. In verbis:

EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDORES PÚBLICOS. REMUNERAÇÃO. INCIDÊNCIA DO TETO DE RETRIBUIÇÃO. VANTAGENS PESSOAIS. VALORES PERCEBIDOS ANTES DO ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. INCLUSÃO. ART. 37, XI e XV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 1. Computam-se para efeito de observância do teto remuneratório do art. 37, XI, da Constituição da República também os valores percebidos anteriormente à vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003 a título de vantagens pessoais pelo servidor público, dispensada a restituição dos valores recebidos em excesso de boa-fé até o dia 18 de novembro de 2015. 2. O âmbito de

incidência da garantia de irredutibilidade de vencimentos (art. 37, XV, da Lei Maior) não alcança valores excedentes do limite definido no art. 37, XI, da Constituição da República. 3. Traduz afronta direta ao art. 37, XI e XV, da Constituição da República a exclusão, da base de incidência do teto remuneratório, de valores percebidos, ainda que antes do advento da Emenda Constitucional nº 41/2003, a título de vantagens pessoais. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 606358, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 18/11/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-063 DIVULG 06-04-2016 PUBLIC 07-04-2016) n/grifos

21. A ilegalidade constatada nestes autos é grave e denota a ineficiência da administração pública municipal, beneficiando particular, em detrimento do erário, dada a vultosidade da verba percebida ao arripio da Constituição da República, com indício de atividade administrativa ímproba.

22. Assim, verificada a procedência da irregularidade, é indispensável que se promova a adequação dos proventos ao teto do prefeito municipal, sob pena de responsabilidade solidária de quem deu causa ao pagamento indevido.

#### DISPOSITIVO

23. Ante o exposto, acolho as razões deduzidas no relatório da Unidade Técnica e no parecer do Ministério Público de Contas – MPC n. 702/2017/GPYFM, fixo o prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento desta Decisão, para que o Diretor-Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho-RO – IPAM adote as seguintes medidas:

I. Justifique o pagamento dos proventos da interessada Rosyara Martins de Barros Freitas, inativada no cargo de Advogada, cujo valor ultrapassa o teto do subsídio mensal auferida pelo Prefeito do Município de Porto Velho, em afronta ao artigo 37, inciso XI da Constituição da República e o Recurso Extraordinário do Supremo Tribunal Federal n. 606358.

II. Caso irregular o pagamento, exclua qualquer valor remuneratório que supere o teto constitucional municipal, e elabore e encaminhe nova planilha de proventos, acompanhada de memória de cálculo, a fim de verificar se os proventos estão sendo pagos à beneficiária em valor consentâneo com o limite constitucional;

III. Notifique a interessada Rosyara Martins de Barros Freitas para que, no prazo fixado, também possa oferecer as suas próprias razões de justificativa acerca do valor dos proventos que ultrapassa o teto constitucional;

IV. Cumpra o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96.

Sobrestejam-se os presentes autos neste Gabinete para acompanhamento desta Decisão. Após voltem-me os autos conclusos,

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro Substituto  
Matrícula 478

**Atos da Presidência****Decisões****DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO N.: 04419/17  
 INTERESSADO: MARIA DE JESUS GOMES COSTA  
 ASSUNTO: Requer a concessão parcial referente ao curso de mestrado

DM-GP-TC 0093/2018-GP

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO RESSARCIMENTO PARCIAL DAS DESPESAS DE CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTU SENSU. MESTRADO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA.

Demonstrando não possuir mais interesse no prosseguimento do feito, a medida necessária é a homologação do pedido de desistência formulado. Ciência e arquivamento.

Trata-se de processo instaurado em decorrência de requerimento subscrito pela servidora Maria de Jesus Gomes Costa, matrícula 349, Economista, lotada no Departamento de Finanças, por meio do qual requereu a concessão de ressarcimento parcial de 90% dos valores decorrentes de matrícula, mensalidade e rematrículas do Programa de Pós-Graduação (strictu sensu) de Mestrado Profissional de Ciências Contábeis, ministrado pela Fundação Instituto Capixaba de Pesquisas em Contabilidade, Economia e Finanças – FUCAPE.

Instruídos os autos, colhidas as manifestações necessárias (fls. 4/18) sobreveio manifestação da servidora pugnando pela desistência do seu pedido, considerando que está em fase de conclusão de referido curso.

Assim, sem maiores delongas, homologo o pedido de desistência formalizado pela servidora Maria de Jesus Gomes Costas e determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à sua notificação.

Após, atendidas as formalidades legais, archive-se.

Publique-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 19 de fevereiro de 2018.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
 Presidente em exercício

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO No: 00013/18  
 INTERESSADO: EMANUELE CRISTINA RAMOS BARROS AFONSO  
 ASSUNTO: Pagamento referente à substituição

DM-GP-TC 0094/2018-GP

ADMINISTRATIVO. SUBSTITUIÇÃO. CARGO EM COMISSÃO. TRINTÍDIO LEGAL. PAGAMENTO. DEFERIMENTO. AUTORIZAÇÃO. 1. O art. 268-A do Regimento Interno preconiza que o servidor fará jus à vantagem de substituição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, inferior, igual ou superior a 30 dias, desde que a acumulação dos lapsos de substituição ultrapasse esse trintídio legal. 2. Tendo o servidor atuado como substituto por prazo superior a 30 dias, faz jus ao pagamento pleiteado, sendo-lhe deferido o pedido. 3. Autorização para a adoção das providências necessárias.

Trata-se de requerimento subscrito pela servidora Emanuele Cristina Ramos Barros Afonso, matrícula n. 401, Auditora de Controle Externo, lotada na Secretaria de Processamento e Julgamento, objetivando o recebimento de valor decorrente dos dias de substituição no cargo em comissão de Secretária de Processamento e Julgamento (fl. 2).

Seguindo o trâmite processual, a Secretaria de Gestão de Pessoas, mediante a Instrução n. 0020/2018-SEGESP (fls. 13/14) e a Informação n. 0008/2018-SEGESP (fl. 16), informou que a servidora faz jus ao recebimento de R\$ 1.114,15 (um mil, cento e quatorze reais e quinze centavos), referente a 44 dias de substituição, conforme informação da Divisão de Folha de Pagamento juntada à fl. 12.

Por meio do Parecer nº 035/2018/CAAD (fl. 22), a Coordenadoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD manifestou-se pelo deferimento do pedido, nos seguintes termos:

[...] entendemos que, pelas informações e documentos trazidos aos autos, nada obsta que o presente seja realizado, devendo antes ser providenciada a emissão de todos os documentos contábeis/orçamentários legais, relativo ao empenhamento e a liquidação da despesa.

É o relatório.

Decido.

De acordo com os autos, a servidora Emanuele Cristina Ramos Barros Afonso requer o pagamento dos valores decorrentes de substituição no cargo em comissão de Secretária de Processamento e Julgamento.

Neste sentido, conforme a instrução realizada pela SEGESP, apurou-se que a interessada faz jus a 44 dias de substituição, conforme as Portarias relacionadas à fl. 13v.

O art. 54 da Lei Complementar n. 68/92 prescreve que haverá substituição em caso de impedimentos legais de ocupantes de cargos em comissão, e que o substituto fará jus à gratificação pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, superior a 30 dias, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

Nesta esteira, o art. 268-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, acrescido pela Resolução n. 80/TCE-RO/2011, preconiza:

Art. 268-A. O servidor fará jus à vantagem de substituição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, inferior, igual ou superior a 30 (trinta) dias, desde que a acumulação dos lapsos de substituição ultrapasse esse trintídio legal.

Por sua vez, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD opinou favoravelmente ao pagamento.

Dessa forma, restou demonstrado que a servidora atuou em regime de substituição pelo período de 44 dias, razão pela qual lhe é devido o pagamento constante no Demonstrativo de Cálculo, à fl. 12.

Diante do exposto, decido:

I – Deferir o pedido formulado pela servidora Emanuele Cristina Ramos Barros Afonso para conceder-lhe o pagamento correspondente aos 44 (quarenta e quatro) dias de substituição no cargo em comissão de Secretária de Processamento e Julgamento, conforme a tabela de cálculo de fl. 12, desde que atestada à disponibilidade orçamentária e financeira e observado o limite de despesa com pessoal;

II – Determinar a remessa dos autos à Secretaria Geral de Administração - SGA para adoção das providências pertinentes, arquivando-se em seguida o processo;

III – Determinar à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência da decisão à interessada.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 20 de fevereiro de 2018.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Presidente em exercício

## Portarias

### PORTARIA

Portaria n. 167, 19 de fevereiro de 2018.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com o artigo 113 do Regimento Interno, usando da competência que lhe confere o artigo 187, inciso XXVII do Regimento Interno, e considerando o Memorando n. 0034/2018-GCBAA de 9.2.2018, e o Memorando n. 0035/2018-SPJ de 15.2.2018,

Resolve:

Art. 1º Convocar o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, cadastro n. 468, para, no período de 21.2.2018 a 7.3.2018, substituir o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, cadastro n. 479, tendo em vista que o titular estará afastado de suas atividades laborais para tratamento de saúde.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

## Atos da Secretaria-Geral de Administração

### Portarias

### PORTARIA

Portaria n. 172, 20 de fevereiro de 2018

A SECRETÁRIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora LEANDRA BEZERRA PERDIGÃO, Bibliotecária, cadastro n. 462, ocupante do cargo em comissão de Diretora Setorial de Biblioteca e Jurisprudência, indicada para exercer a função de Fiscal do Contrato n. 01/2018/TCE-RO, cujo objeto do contrato é a Assinatura da Plataforma Fórum de Conhecimento Jurídico, garantindo acesso online ilimitado, simultâneo e permanente irrestrito a membros, servidores e estagiários do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, realizados através de link no Portal do Servidor, para atender às necessidades do Tribunal de Contas de Rondônia, de acordo com a descrição técnica e condições constantes do termo de referência e anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta do

CONTRATADO e os demais elementos presentes no Processo Administrativo n. 05555/2017/TCE-RO.

Art. 2º A Fiscal será substituída pelo servidor ROGÉRIO GARBIN, Assessor Técnico, cadastro n. 990704, e atuará na condição de suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da citada Resolução.

Art. 3º A Fiscal e o Suplente, quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando a plena regularização.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência da fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Secretaria Executiva de Licitações e Contratos, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEICE DE PONTES BERNARDO  
SECRETÁRIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

## Avisos

### APLICAÇÃO DE PENALIDADE

TERMO DE PENALIDADE Nº 06/2018

PROCESSO: nº 3876/2017

CONTRATO: nº 02/2016/TCE-RO

CONTRATANTE: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE-RO  
CONTRATADO: MC COMÉRCIO E SOLUÇÃO EM SERVIÇOS LTDA - ME., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.236.031/0001-05, com sede na Av. Sete de Setembro, nº 1556, Sala C, Centro – Porto Velho/RO.

1 – Falta imputada:

Descumprimento do prazo estabelecido na Convenção Coletiva de Trabalho 2017, homologada em 22.2.2017, para regularização do pagamento da diferença retroativa a janeiro de 2017 dos salários (atraso de 16 dias) e do auxílio alimentação (atraso de 65 dias) dos empregados utilizados na prestação dos serviços contratados por este Tribunal.

2 – Decisão Administrativa:

"MULTA moratória, no valor de R\$ 395,70 (trezentos e noventa e cinco reais e setenta centavos), sobre o valor da fatura (R\$39.570,98-mês de março/2017), com base na alínea "g" do inciso II do item 12.1 do Contrato nº 02/2016/TCE-RO."

3 – Autoridade Julgadora:

Secretária Geral de Administração-TCE/RO, em conformidade com as disposições da Resolução nº 141/2013/TCE-RO (art. 12) e Portaria nº 83, de 25 de janeiro de 2016, publicada no DOeTCE-RO – nº 1077, ano VI, de 26.01.2016.

4 – Trânsito em julgado: 31.1.2018.

5 – Observação:

A penalidade aplicada à empresa constará no Cadastro de Fornecedores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme parágrafo único do art. 12 da Resolução nº 141/2013/TCE-RO.

Porto Velho, 20 de fevereiro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
CLEICE DE PONTES BERNARDO  
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

## ATA DE REGISTRO DE PREÇO

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 06/TCE-RO-2018

PROCESSO Nº. 04640/2017/TCE-RO

Aos sete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezoito, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o nº 04.801.221/0001-10, com sede na Av. Presidente Dutra, 4229, Olaria, nesta cidade de Porto Velho-RO, e a empresa qualificada na Cláusula I, sob a regência da Lei Federal nº 8.666, 21 de junho de 1993, da Lei Federal nº 12.846/13 com as alterações posteriores, da Lei Federal nº 12.846/13, Lei Estadual nº 2.414/11, Decreto Estadual nº 18.340, de 06 de novembro de 2013, Resoluções nºs 31 e 32/TCERO-2006, Parecer Prévio TCE-RO nº 07/2014-PLENO, e demais normas legais aplicáveis, em virtude da homologação do procedimento licitatório pela Secretária-Geral de Administração, conforme poderes delegados pela Portaria nº 83, 25 de janeiro de 2016, firmam a presente ATA visando ao REGISTRO DE PREÇOS ofertados no PREGÃO ELETRÔNICO nº. 53/2017/TCE-RO, em conformidade com a proposta ofertada na licitação, especificações e demais condições constantes do Edital e seus Anexos, que integram este instrumento de registro e aquelas enunciadas nas cláusulas que se seguem:

### CLÁUSULA I – DO OBJETO

1. Registro de preços, para eventual fornecimento de Materiais Permanentes, conforme especificações técnicas e condições minuciosamente descritas nos itens 01 e 04 do Edital de Pregão Eletrônico 53/2017/TCE-RO, e propostas ofertadas pelos licitantes, seguindo a ordem de classificação na licitação:

FORNECEDOR: ARGS DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS ELETRO-ELETRÔNICOS EIRELI – ME

C.N.P.J.: 20.274.219/0001-96 TEL/FAX: (91) 3353-8900

ENDEREÇO: RODOVIA AUGUSTO MONTENEGRO, CONJUNTO MAGUARI AL. 07, Nº 47, BAIRRO COQUEIRO, CEP Nº 66.823-067, BELÉM – PA

EMAIL PARA CONTATO: argsdistribuidora@gmail.com

NOME DO REPRESENTANTE: WANDERLANY GALVÃO DE CARVALHO

ITEM 01						
Participação exclusiva de MEI, ME e EPP						
Item	Especificação Técnica	Marca/Fabricante	Unid.	Quant.	Valor unitário (R\$)	Valor Total (R\$)
1	<p><b>CADEIRA GIRATÓRIA RECLINÁVEL, TIPO PRESIDENTE:</b> Sistema de estofado, confeccionado através do sistema de conchas bipartidas, fabricadas em compensado multilaminado de espessura mínima de 15 mm, com sistema de união do encosto com assento, através de lâmina de aço estrutural 5/16" x 3½" com tratamento anticorrosivo por fosfatização e pintura epóxi na cor preta. Encosto de espaldar alto e com apoio de cabeça integrado, revestidos com espuma anatômica de poliuretano mínimo de 45 mm de espessura, com densidade mínima D40 e acabamento frontal ligeiramente curvada para não obstruir a circulação sanguínea, revestido com espuma anatômica de poliuretano de no mínimo 45 mm de espessura com densidade mínima D40 e acabamento em tecido poliéster. Mecanismo de reclinção excêntrico com sistema sincronizado na relação 2:1 composto por corpo em alumínio injetado, com tratamento anticorrosivo por fosfatização e pintura epóxi na cor preta, Sistema de reclinção com eixo horizontal, travamento do conjunto estofado mínimo em três posições. Regulagem de pressão da mola do sistema de reclinção através do manípulo, regulagem de altura pneumática do assento, e alavanca individual para regulagem e fixação da inclinação do encosto injetada em polipropileno 100% reciclável. Coluna a gás com tubo central em aço SAE 1020 mínimo de Ø 50 x 1,50mm, encaixe cônico de precisão tipo "cone morse" (ângulo de 1°26'16") entre as hastes, com acionador pneumático central de regulagem de altura classe 4 (mínimo) segundo DIN 4550. Base giratória injetada em alumínio ADC-12 com hastes equidistantes a 72° e raio de aproximadamente 355mm e acabamento polido, reforçadas com aletas estruturais para aumentar a resistência a cargas estáticas sobre o assento. Rodízio de duplo giro aproximadamente 50mm de diâmetro, com corpo e rodas fabricados em poliamida, ou rodas com banda de rodagem em PU, e eixo central apoiado em esfera de rolamento de aço. Braços reguláveis, confeccionados em alumínio injetado com acabamento polido, e sistema articulado para facilitar reclino assento/encosto e apoia-braço injetado em poliuretano. Fixados ao assento e encosto através de parafusos métricos. COR PRETA. Certificação NR 17 –ERGONOMIA. Certificada pelo INMETRO e ABNT. Suportar no mínimo até 120 Kg ; Garantia mínima de 05 anos.</p>	CAVALETTI	UN.	20	R\$ 2.700,00	R\$ 54.000,00

ITEM 04						
Participação exclusiva de MEI, ME e EPP						
Item	Especificação Técnica	Marca/Fabricante	Unid.	Quant.	Valor unitário (R\$)	Valor Total (R\$)
04	<p><b>CADEIRA GIRATÓRIA RECLINÁVEL, ESPALDAR MÉDIO:</b> Cadeira com relaxamento, espaldar médio, sistema de regulagem pneumática, apoia braços fixo; assento: - produzido em madeira compensada multilaminada ou material de igual durabilidade com 12 mm de espessura, prensado em formato anatômico; - estofado com espuma de poliuretano injetado com espessura mínima de 60 mm, e densidade de, no mínimo, 56 kg/m<sup>3</sup>; - assento fixado na estrutura através de parafusos com porcas de garras ; - acabamento com costuras horizontais formando gomos para circulação; - contra-assento protegido por capa de polipropileno injetado com bordas arredondadas, na cor preta; - acabamento das bordas laterais em fita de pvc do tipo macho e fêmea com espessura de 18mm; - encosto: produzido em madeira compensada multilaminada ou material de igual durabilidade com 12 mm de espessura, prensado em formato anatômico; - estofado com espuma de poliuretano injetado com espessura entre 50 e 60 mm, e densidade de, no mínimo, 56 kg/m<sup>3</sup>; - encosto fixado na estrutura através de parafusos com porcas de garras; Dimensões aproximadas: Assento 500x480 mm, Encosto: 480x530 mm; altura mínima do assento: 480 mm, altura máxima do assento: 570 mm, altura total máxima: 1300 mm; Apoiado sobre rolamentos de esfera, montada sobre base de cinco hastes dispostas simetricamente contendo rodízios duplos, injetados em poliamida. Revestida em tecido poliéster. Certificação NR-17; Com selo INMETRO e Normas da ABNT. Cor PRETA. Garantia mínima de 05 anos. Suportar no mínimo até 120 Kg; Admite-se variação de +/- 10% (por cento) nas medidas.</p>	CAVALETTI	UN.	25	R\$ 1.100,00	R\$ 27.500,00

#### CLÁUSULA II – DA VALIDADE DO REGISTRO DE PREÇOS

1. O registro de preços formalizado na presente ata terá a validade de 01 (um) ano, contado da data da sua primeira publicação no Diário Oficial Eletrônico/DOe-TCER, conforme previsto no § 3º, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93, vedada qualquer prorrogação que ultrapasse esse prazo, nos termos do art. 15, § 3º, inciso III, da Lei nº 8.666/93.

2. A existência de preços registrados não obriga o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia a firmar as contratações que deles poderão advir, sendo-lhe facultada a realização de licitações específicas para aquisição do objeto, assegurado ao beneficiário do registro a preferência de fornecimento em igualdade de condições, conforme previsto no § 4º, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93.

3. A presente Ata estará vigente até que se tenha consumido todo o quantitativo registrado ou até o termo final do prazo de sua validade, prevalecendo o que ocorrer primeiro.

#### CLÁUSULA III – DA ADMINISTRAÇÃO DESTA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

1. A administração e execução das atividades relacionadas ao controle e utilização da presente Ata de Registro de Preços caberão ao Departamento de Gestão Patrimonial e Compras, por meio da Divisão de Compras, nos termos da Lei Complementar nº 799, de 25 de setembro de 2014.

2. Todas as contratações decorrentes da utilização desta Ata de Registro de Preços serão precedidas de autorização da Secretária-Geral de Administração.

#### CLÁUSULA IV – DA UTILIZAÇÃO DESTA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS POR ÓRGÃO NÃO PARTICIPANTE

1. A Adesão ao presente Registro de Preços fica condicionada ao atendimento das determinações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, consolidadas no Parecer Prévio nº 07/2014-PLENO, após autorização expressa da Secretária-Geral de Administração.

2. As aquisições ou contratações adicionais (caronas) referidas nesta cláusula não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 100% dos quantitativos dos itens registrados para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

3. As aquisições ou contratações adicionais (caronas), não poderão exceder, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo dos itens consignados na Ata de Registro de Preços para o órgão gerenciador e os participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

4. Os pedidos de adesão deverão ser encaminhados ao Departamento de Gestão Patrimonial e Compras – DEPC, onde serão devidamente instruídos, cabendo à autorização a Secretária-Geral de Administração do TCE-RO.

#### CLÁUSULA V – DA REVISÃO E CANCELAMENTO DO REGISTRO

1. A Administração realizará pesquisa de mercado periodicamente, a fim de verificar a vantajosidade dos preços registrados nesta Ata, na forma e condições estabelecidas no art. 20 do Decreto Estadual nº 18.340/2013.

2. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo do objeto registrado, cabendo à Administração promover as negociações junto ao(s) fornecedor(es).
3. Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, a Administração convocará o(s) fornecedor(es) para negociar(em) a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.
- 3.1. O fornecedor que não aceitar reduzir seu preço ao valor praticado pelo mercado será liberado do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.
- 3.2. A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.
- 3.3. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:
- 3.3.1. Liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.
- 3.4. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação desta ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.
- 3.5. Em obediência ao princípio da anualidade da proposta (art. 2º, §1º c/c art. 3º, §1º da Lei nº 10.192/2001), caberá reajuste de preços sempre que, dentro da vigência contratual, transcorrer o prazo de 12 meses da data da apresentação da proposta no certame licitatório. Nesses casos, o índice aplicável para o cálculo do reajuste será o IGP-M (Índice Geral de Preços – Mercado).
- 3.6. Os preços registrados poderão ser reequilibrados em decorrência de fato imprevisível ou previsível, porém de consequências incalculáveis, devidamente comprovado, que tenha onerado excessivamente as obrigações contraídas pela Detentora dos Preços Registrados, observadas as disposições contidas na alínea "d" do inciso II do caput do artigo 65 da Lei nº 8.666, de 1993.
4. A Ata de Registro de Preços poderá ser cancelada de pleno direito:
- 4.1. Pela Administração, quando:
- 4.2. O licitante vencedor não cumprir as obrigações constantes desta Ata de Registro de Preços;
- 4.3. O licitante vencedor der causa a rescisão administrativa de contrato decorrente da presente Ata de Registro de Preços;
- 4.4. Os preços registrados se apresentarem superiores aos praticados no mercado, sendo frustrada a negociação para redução dos preços avençados;
- 4.5. Por razões de interesse público, devidamente demonstradas e justificadas pela Administração;
5. Pelo licitante vencedor quando, mediante solicitação por escrito, comprovar estar impossibilitada de cumprir as exigências desta Ata de Registro de Preços;
- 5.1. A solicitação para cancelamento dos preços registrados deverá ser formulada com a antecedência de 30 (trinta) dias, facultada à Administração a aplicação das penalidades mencionadas nesta ata, caso não aceitas as razões do pedido.
6. A comunicação do cancelamento do preço registrado pela Administração será feita pessoalmente ou por correspondência com aviso de recebimento, juntando-se comprovante aos autos que originaram esta Ata.
- 6.1. No caso de ser ignorado, incerto ou inacessível o endereço do licitante vencedor, a comunicação será feita por publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia, por 2 (duas) vezes consecutivas, considerando-se cancelado o preço registrado a partir da última publicação.

#### CLÁUSULA VI – DAS CONDIÇÕES CONTRATUAIS

1. Os prazos de entrega, e todo o detalhamento do objeto se encontram minuciosamente descrito no Termo de Referência – Anexo II do Edital do Pregão Eletrônico 53/2017.
2. As condições gerais referentes do fornecimento, tais como local de entrega e recebimento do objeto, obrigações da Administração e do fornecedor detentor do registro e penalidades, encontram-se definidas no Termo de Referência e Edital da licitação, partes integrantes da presente Ata.
3. Será permitido o aditamento dos quantitativos consignados na Ata de Registro de Preços em favor do órgão ou entidade beneficiário originalmente, porém limitado a 25%, calculados sobre o valor inicial atualizado do contrato, na forma do art. 65, § 1º da Lei nº 8.666/93.
4. A detentora do registro fica obrigada a atender a todas as ordens de fornecimento efetuadas durante a vigência desta ata, mesmo que o prazo previsto para entrega do objeto exceda ao seu vencimento.

5. As comunicações oficiais referentes à presente contratação poderão ser realizadas através de e-mail corporativo, reputando-se válidas as enviadas em e-mail incluído na proposta ou documentos apresentados pelo fornecedor.

5.1. A ciência do ato será a data de confirmação da leitura do seu teor pelo destinatário, sendo considerada válida, na ausência de confirmação, a comunicação na data do término do prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do seu envio.

6. As contratações decorrentes do presente registro de preços terão vigência a partir da data de sua formalização até o dia 31 de dezembro do exercício de referência, de acordo com o respectivo crédito orçamentário.

#### CLÁUSULA VII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

1. Todas as alterações que se fizerem necessárias serão registradas por intermédio de lavratura de termo aditivo à presente Ata de Registro de Preços.

2. Os casos omissos serão resolvidos pelas partes em comum acordo, por meio de termo aditivo, em conformidade com a Lei n. 8.666/93.

3. A presente Ata será publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. (publicação trimestral)

#### CLÁUSULA VIII - DO FORO

1. Para dirimir eventuais conflitos oriundos desta Ata, é competente o Foro da Comarca de Porto Velho/RO, excluindo-se qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

(assinado eletronicamente)  
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária-Geral de Administração

WANDERLANY GALVÃO DE CARVALHO  
Representante da Empresa ARGS DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS ELETRO-ELETRÔNICOS EIRELI-ME

#### ANEXO A DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

#### MODELO DE SOLICITAÇÃO DE ADESÃO

OFÍCIO Nº ....

Local, data.

À Senhora  
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA,  
Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.  
Av. Presidente Dutra, 4229, Bairro Olaria.  
Porto Velho/RO – CEP: 76.801-327

Assunto: Solicita adesão à Ata de Registro de Preços nº ... /.....

Senhora Secretária-Geral,

Em conformidade com a legislação vigente, solicitamos a Vossa Senhoria autorização para utilizarmos a Ata Registro de Preços nº... , originária do processo nº..... referente aos itens abaixo, respeitando as quantidades máximas dadas na mesma e de acordo com as regras constantes no Pregão Eletrônico nº ..... e seus anexos:

(inserir tabela com os itens pretendidos)

Solicitamos, ainda, uma vez atendido o pleito em tela, que nos encaminhe ofício de autorização desse TCE/RO, bem como a cópia Ata de Registro de Preços, da Proposta de Preço vencedora e outros documentos pertinentes, a fim de instruir os autos.

Em tempo, declaro que este órgão aderente realizou pesquisas de preços a fim de atestar a compatibilidade dos valores dos bens a serem adquiridos com os preços de mercado e confirmou a vantajosidade obtida com o processo de adesão da referida ARP, conforme cálculos em anexo.

Informamos que o responsável por parte deste órgão será o Sr. ... telefone: (...) ..., email: ...

Desde já, agradecemos a atenção dispensada.

Atenciosamente,

Assinatura do Responsável  
Cargo/Função  
Órgão solicitante

## ATA DE REGISTRO DE PREÇO

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 07/TCE-RO-2018

PROCESSO Nº. 04640/2017/TCE-RO

Aos sete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezoito, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o nº 04.801.221/0001-10, com sede na Av. Presidente Dutra, 4229, Olaria, nesta cidade de Porto Velho-RO, e a empresa qualificada na Cláusula I, sob a regência da Lei Federal nº 8.666, 21 de junho de 1993, da Lei Federal nº 12.846/13 com as alterações posteriores, da Lei Federal nº 12.846/13, Lei Estadual nº 2.414/11, Decreto Estadual nº 18.340, de 06 de novembro de 2013, Resoluções nºs 31 e 32/TCERO-2006, Parecer Prévio TCE-RO nº 07/2014-PLENO, e demais normas legais aplicáveis, em virtude da homologação do procedimento licitatório pela Secretária-Geral de Administração, conforme poderes delegados pela Portaria nº 83, 25 de janeiro de 2016, firmam a presente ATA visando ao REGISTRO DE PREÇOS ofertados no PREGÃO ELETRÔNICO nº. 53/2017/TCE-RO, em conformidade com a proposta ofertada na licitação, especificações e demais condições constantes do Edital e seus Anexos, que integram este instrumento de registro e aquelas enunciadas nas cláusulas que se seguem:

### CLÁUSULA I – DO OBJETO

1. Registro de preços, para eventual fornecimento de Materiais Permanentes, conforme especificações técnicas e condições minuciosamente descritas nos itens 02 e 05 do Edital de Pregão Eletrônico 53/2017/TCE-RO, e propostas ofertadas pelos licitantes, seguindo a ordem de classificação na licitação:

FORNECEDOR: ATLANTA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA – EPP  
C.N.P.J.: 84.558.634/0001-54 TEL/FAX: (69) 3224-4459 / (69) 3224-4676  
ENDEREÇO: RUA ABUNÃ, Nº 2880, BAIRRO SÃO JOÃO BOSCO, CEP Nº 76.803-762, PORTO VELHO – RO.  
EMAIL PARA CONTATO: comercial@atlanta-comercio.com.br  
NOME DO REPRESENTANTE: EDILMAR MENDONÇA BRASIL

ITEM 02						
Participação exclusiva de MEI, ME e EPP						
Item	Especificação Técnica	Marca/Fabricante	Unid.	Quant.	Valor unitário (R\$)	Valor Total (R\$)
2	<p><b>CADEIRA GIRATÓRIA RECLINÁVEL, ESPALDAR ALTO:</b> Braços reguláveis por botão; Mecanismos: Back E (ergonômico completo com 3 regulagens seguindo as normas NR-17 do Ministério do trabalho); Estrutura em aço 1010/1020 tipo coluna central; Sistema de amortecimento, regulagem de altura a gás; Acionada por alavanca e giro horizontal; Apoiado sobre rolamentos de esfera, montada sobre base de cinco hastes dispostas simetricamente contendo rodízios duplos, injetados em poliamida; Suporte do encosto em tubo oblongo 16x30 c/capa flexível, fixado à base do assento p/parafusos; Partes metálicas recebem tratamento químico a base de fosfato de zinco e pintura eletrostática c/ tinta pó híbrida (epóxi/poliéster) na cor preto; Assento e encosto: composto por base em compensado multi-laminado, moldado a quente, 12 mm espessura seguindo norma NR 17; Estofamento em espuma injetada de 50 mm espessura em poliuretano, densidade 55 kg/m<sup>3</sup>; Revestida em tecido poliéster; Tendo a parte traseira do encosto e parte inferior do assento, protegidas por armadura plástica injetada em polipropileno, sendo fixados à estrutura através de parafusos e porcas cravadas internamente; Dimensões aproximadas: Assento 500x480 mm, Encosto: 500x610 mm, altura mínima do assento: 480 mm, altura máxima do assento: 570 mm, altura total máxima: 1300 mm; Certificação NR – 17, Selo INMETRO e Normas da ABNT. Cor PRETA. Garantia mínima de 05 anos. Suportar no mínimo até 120 Kg. Admite-se variação de +/- 10% (por cento) nas medidas.</p>	ALBERFLEX	UN.	40	R\$ 1.611,00	R\$ 64.440,00

ITEM 05						
Participação exclusiva de MEI, ME e EPP						
Item	Especificação Técnica	Marca/Fabricante	Unid.	Quant.	Valor unitário (R\$)	Valor Total (R\$)
5	<b>CADEIRA FIXA:</b> Cadeira de interlocutor, fixa, pés em S; sem braços; encosto de espaldar médio; as dimensões deverão atender ao disposto na NBR 13962 e possuir: altura da superfície do assento de 420 a 500 mm, altura da borda superior do encosto mínima de 430 mm; largura do assento mínima de 460 mm; largura do encosto mínima de 400 mm; na cor preta; Revestida em tecido poliéster; garantia mínima de 05 anos; Certificação NR-17, com selo do INMETRO e Normas da ABNT; suportar no mínimo até 120 kg; Admite-se variação de +/- 10% (por cento) nas medidas.	ALBERFLEX	UN.	20	R\$ 669,90	R\$ 13.398,00

#### CLÁUSULA II – DA VALIDADE DO REGISTRO DE PREÇOS

1. O registro de preços formalizado na presente ata terá a validade de 01 (um) ano, contado da data da sua primeira publicação no Diário Oficial Eletrônico/DOe-TCE-RO, conforme previsto no § 3º, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93, vedada qualquer prorrogação que ultrapasse esse prazo, nos termos do art. 15, § 3º, inciso III, da Lei nº 8.666/93.

2. A existência de preços registrados não obriga o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia a firmar as contratações que deles poderão advir, sendo-lhe facultada a realização de licitações específicas para aquisição do objeto, assegurado ao beneficiário do registro a preferência de fornecimento em igualdade de condições, conforme previsto no § 4º, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93.

3. A presente Ata estará vigente até que se tenha consumido todo o quantitativo registrado ou até o termo final do prazo de sua validade, prevalecendo o que ocorrer primeiro.

#### CLÁUSULA III – DA ADMINISTRAÇÃO DESTA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

1. A administração e execução das atividades relacionadas ao controle e utilização da presente Ata de Registro de Preços caberão ao Departamento de Gestão Patrimonial e Compras, por meio da Divisão de Compras, nos termos da Lei Complementar nº 799, de 25 de setembro de 2014.

2. Todas as contratações decorrentes da utilização desta Ata de Registro de Preços serão precedidas de autorização da Secretária-Geral de Administração.

#### CLÁUSULA IV – DA UTILIZAÇÃO DESTA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS POR ÓRGÃO NÃO PARTICIPANTE

1. A Adesão ao presente Registro de Preços fica condicionada ao atendimento das determinações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, consolidadas no Parecer Prévio nº 07/2014-PLENO, após autorização expressa da Secretária-Geral de Administração.

2. As aquisições ou contratações adicionais (caronas) referidas nesta cláusula não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 100% dos quantitativos dos itens registrados para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

3. As aquisições ou contratações adicionais (caronas), não poderão exceder, na totalidade, ao quintuplo do quantitativo dos itens consignados na Ata de Registro de Preços para o órgão gerenciador e os participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

4. Os pedidos de adesão deverão ser encaminhados ao Departamento de Gestão Patrimonial e Compras – DEPC, onde serão devidamente instruídos, cabendo à autorização a Secretária-Geral de Administração do TCE-RO.

#### CLÁUSULA V – DA REVISÃO E CANCELAMENTO DO REGISTRO

1. A Administração realizará pesquisa de mercado periodicamente, a fim de verificar a vantajosidade dos preços registrados nesta Ata, na forma e condições estabelecidas no art. 20 do Decreto Estadual nº 18.340/2013.

2. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo do objeto registrado, cabendo à Administração promover as negociações junto ao(s) fornecedor(es).

3. Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, a Administração convocará o(s) fornecedor(es) para negociar(em) a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

3.1. O fornecedor que não aceitar reduzir seu preço ao valor praticado pelo mercado será liberado do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

3.2. A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

3.3. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

3.3.1. Liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

3.4. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação desta ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

3.5. Em obediência ao princípio da anualidade da proposta (art. 2º, §1º c/c art. 3º, §1º da Lei nº 10.192/2001), caberá reajuste de preços sempre que, dentro da vigência contratual, transcorrer o prazo de 12 meses da data da apresentação da proposta no certame licitatório. Nesses casos, o índice aplicável para o cálculo do reajuste será o IGP-M (Índice Geral de Preços – Mercado).

3.6. Os preços registrados poderão ser reequilibrados em decorrência de fato imprevisível ou previsível, porém de consequências incalculáveis, devidamente comprovado, que tenha onerado excessivamente as obrigações contraídas pela Detentora dos Preços Registrados, observadas as disposições contidas na alínea "d" do inciso II do caput do artigo 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

4. A Ata de Registro de Preços poderá ser cancelada de pleno direito:

4.1. Pela Administração, quando:

4.2. O licitante vencedor não cumprir as obrigações constantes desta Ata de Registro de Preços;

4.3. O licitante vencedor der causa a rescisão administrativa de contrato decorrente da presente Ata de Registro de Preços;

4.4. Os preços registrados se apresentarem superiores aos praticados no mercado, sendo frustrada a negociação para redução dos preços avençados;

4.5. Por razões de interesse público, devidamente demonstradas e justificadas pela Administração;

5. Pelo licitante vencedor quando, mediante solicitação por escrito, comprovar estar impossibilitada de cumprir as exigências desta Ata de Registro de Preços;

5.1. A solicitação para cancelamento dos preços registrados deverá ser formulada com a antecedência de 30 (trinta) dias, facultada à Administração a aplicação das penalidades mencionadas nesta ata, caso não aceitas as razões do pedido.

6. A comunicação do cancelamento do preço registrado pela Administração será feita pessoalmente ou por correspondência com aviso de recebimento, juntando-se comprovante aos autos que originaram esta Ata.

6.1. No caso de ser ignorado, incerto ou inacessível o endereço do licitante vencedor, a comunicação será feita por publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia, por 2 (duas) vezes consecutivas, considerando-se cancelado o preço registrado a partir da última publicação.

#### CLÁUSULA VI – DAS CONDIÇÕES CONTRATUAIS

1. Os prazos de entrega, e todo o detalhamento do objeto se encontram minuciosamente descrito no Termo de Referência – Anexo II do Edital do Pregão Eletrônico 53/2017.

2. As condições gerais referentes do fornecimento, tais como local de entrega e recebimento do objeto, obrigações da Administração e do fornecedor detentor do registro e penalidades, encontram-se definidas no Termo de Referência e Edital da licitação, partes integrantes da presente Ata.

3. Será permitido o aditamento dos quantitativos consignados na Ata de Registro de Preços em favor do órgão ou entidade beneficiário originalmente, porém limitado a 25%, calculados sobre o valor inicial atualizado do contrato, na forma do art. 65, § 1º da Lei nº 8.666/93.

4. A detentora do registro fica obrigada a atender a todas as ordens de fornecimento efetuadas durante a vigência desta ata, mesmo que o prazo previsto para entrega do objeto exceda ao seu vencimento.

5. As comunicações oficiais referentes à presente contratação poderão ser realizadas através de e-mail corporativo, reputando-se válidas as enviadas em e-mail incluído na proposta ou documentos apresentados pelo fornecedor.

5.1. A ciência do ato será a data de confirmação da leitura do seu teor pelo destinatário, sendo considerada válida, na ausência de confirmação, a comunicação na data do término do prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do seu envio.

6. As contratações decorrentes do presente registro de preços terão vigência a partir da data de sua formalização até o dia 31 de dezembro do exercício de referência, de acordo com o respectivo crédito orçamentário.

#### CLÁUSULA VII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

1. Todas as alterações que se fizerem necessárias serão registradas por intermédio de lavratura de termo aditivo à presente Ata de Registro de Preços.
2. Os casos omissos serão resolvidos pelas partes em comum acordo, por meio de termo aditivo, em conformidade com a Lei n. 8.666/93.
3. A presente Ata será publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. (publicação trimestral)

#### CLÁUSULA VIII - DO FORO

1. Para dirimir eventuais conflitos oriundos desta Ata, é competente o Foro da Comarca de Porto Velho/RO, excluindo-se qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

(assinado eletronicamente)  
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária-Geral de Administração

EDILMAR MENDONÇA BRASIL  
Representante da Empresa ATLANTA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA – EPP

#### ANEXO A DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

#### MODELO DE SOLICITAÇÃO DE ADESÃO

OFÍCIO Nº ....

Local, data.

À Senhora  
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA,  
Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.  
Av. Presidente Dutra, 4229, Bairro Olaria.  
Porto Velho/RO – CEP: 76.801-327

Assunto: Solicita adesão à Ata de Registro de Preços nº ... /.....

Senhora Secretária-Geral,

Em conformidade com a legislação vigente, solicitamos a Vossa Senhoria autorização para utilizarmos a Ata Registro de Preços nº... , originária do processo nº..... referente aos itens abaixo, respeitando as quantidades máximas ditas na mesma e de acordo com as regras constantes no Pregão Eletrônico nº ..... e seus anexos:

(inserir tabela com os itens pretendidos)

Solicitamos, ainda, uma vez atendido o pleito em tela, que nos encaminhe ofício de autorização desse TCE/RO, bem como a cópia Ata de Registro de Preços, da Proposta de Preço vencedora e outros documentos pertinentes, a fim de instruir os autos.

Em tempo, declaro que este órgão aderente realizou pesquisas de preços a fim de atestar a compatibilidade dos valores dos bens a serem adquiridos com os preços de mercado e confirmou a vantajosidade obtida com o processo de adesão da referida ARP, conforme cálculos em anexo.

Informamos que o responsável por parte deste órgão será o Sr. ... telefone: (...) ..., email: ...

Desde já, agradecemos a atenção dispensada.

Atenciosamente,

Assinatura do Responsável  
Cargo/Função  
Órgão solicitante

## ATA DE REGISTRO DE PREÇO

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 08/TCE-RO-2018

PROCESSO Nº. 04640/2017/TCE-RO

Aos sete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezoito, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o nº 04.801.221/0001-10, com sede na Av. Presidente Dutra, 4229, Olaria, nesta cidade de Porto Velho-RO, e a empresa qualificada na Cláusula I, sob a regência da Lei Federal nº 8.666, 21 de junho de 1993, da Lei Federal nº 12.846/13 com as alterações posteriores, da Lei Federal nº 12.846/13, Lei Estadual nº 2.414/11, Decreto Estadual nº 18.340, de 06 de novembro de 2013, Resoluções nºs 31 e 32/TCERO-2006, Parecer Prévio TCE-RO nº 07/2014-PLENO, e demais normas legais aplicáveis, em virtude da homologação do procedimento licitatório pela Secretária-Geral de Administração, conforme poderes delegados pela Portaria nº 83, 25 de janeiro de 2016, firmam a presente ATA visando ao REGISTRO DE PREÇOS ofertados no PREGÃO ELETRÔNICO nº. 53/2017/TCE-RO, em conformidade com a proposta ofertada na licitação, especificações e demais condições constantes do Edital e seus Anexos, que integram este instrumento de registro e aquelas enunciadas nas cláusulas que se seguem:

#### CLÁUSULA I – DO OBJETO

1. Registro de preços, para eventual fornecimento de Materiais Permanentes, conforme especificações técnicas e condições minuciosamente descritas no item 03 do Edital de Pregão Eletrônico 53/2017/TCE-RO, e propostas ofertadas pelos licitantes, seguindo a ordem de classificação na licitação:

FORNECEDOR: SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

C.N.P.J.: 07.875.146/0001-20 TEL/FAX: (54) 3028-3938

ENDEREÇO: RUA NELSON DIMAS DE OLIVEIRA, Nº 77, BAIRRO NOSSA SENHORA DE LOURDES, CEP Nº 95.074-450, CAXIAS DO SUL – RS.

EMAIL PARA CONTATO: serramobile@serramobileexpo.com.br

NOME DO REPRESENTANTE: GUSTAVO TONET BASSANI

ITEM 03						
Ampla Participação						
Item	Especificação Técnica	Marca/Fabricante	Unid.	Quant.	Valor unitário (R\$)	Valor Total (R\$)
3	<p><b>CADEIRA GIRATÓRIA RECLINÁVEL, ESPALDAR MÉDIO:</b> Cadeira com relaxamento, espaldar médio, sistema de regulagem pneumática, com braços reguláveis; assento: - produzido em madeira compensada multilaminada ou material de igual durabilidade com 12 mm de espessura, prensado em formato anatômico; - estofado com espuma de poliuretano injetado com espessura mínima de 60 mm, e densidade de, no mínimo, 56 kg/m³; - assento fixado na estrutura através de parafusos com porcas de garras; - acabamento com costuras horizontais formando gomos para circulação; - contra-assento protegido por capa de polipropileno injetado com bordas arredondadas, na cor preta; - acabamento das bordas laterais em fita de pvc do tipo macho e fêmea com espessura de 18mm; - encosto: produzido em madeira compensada multilaminada ou material de igual durabilidade com 12 mm de espessura, prensado em formato anatômico; - estofado com espuma de poliuretano injetado com espessura entre 50 e 60 mm, e densidade de, no mínimo, 56 kg/m³; - encosto fixado na estrutura através de parafusos com porcas de garras; Dimensões aproximadas: Assento 500x480 mm, Encosto: 480x530 mm; altura mínima do assento: 480 mm, altura máxima do assento: 570 mm, altura total máxima: 1300 mm; Apoiado sobre rolamentos de esfera, montada sobre base de cinco hastes dispostas simetricamente contendo rodízios duplos, injetados em poliamida; Revestida em tecido poliéster. Certificação NR-17; Com selo INMETRO e Normas da ABNT. Cor PRETA. Garantia mínima de 05 anos. Suportar no mínimo até 120 Kg; Admite-se variação de +/- 10% (por cento) nas medidas.</p>	TOK PLASTI	UN.	75	R\$ 1.066,65	R\$ 79.998,75

#### CLÁUSULA II – DA VALIDADE DO REGISTRO DE PREÇOS

1. O registro de preços formalizado na presente ata terá a validade de 01 (um) ano, contado da data da sua primeira publicação no Diário Oficial Eletrônico/DOeTCE-RO, conforme previsto no § 3º, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93, vedada qualquer prorrogação que ultrapasse esse prazo, nos termos do art. 15, § 3º, inciso III, da Lei nº 8.666/93.

2. A existência de preços registrados não obriga o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia a firmar as contratações que deles poderão advir, sendo-lhe facultada a realização de licitações específicas para aquisição do objeto, assegurado ao beneficiário do registro a preferência de fornecimento em igualdade de condições, conforme previsto no § 4º, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93.

3. A presente Ata estará vigente até que se tenha consumido todo o quantitativo registrado ou até o termo final do prazo de sua validade, prevalecendo o que ocorrer primeiro.

#### CLÁUSULA III – DA ADMINISTRAÇÃO DESTA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

1. A administração e execução das atividades relacionadas ao controle e utilização da presente Ata de Registro de Preços caberão ao Departamento de Gestão Patrimonial e Compras, por meio da Divisão de Compras, nos termos da Lei Complementar nº 799, de 25 de setembro de 2014.

2. Todas as contratações decorrentes da utilização desta Ata de Registro de Preços serão precedidas de autorização da Secretária-Geral de Administração.

**CLÁUSULA IV – DA UTILIZAÇÃO DESTA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS POR ÓRGÃO NÃO PARTICIPANTE**

1. A Adesão ao presente Registro de Preços fica condicionada ao atendimento das determinações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, consolidadas no Parecer Prévio nº 07/2014-PLENO, após autorização expressa da Secretária-Geral de Administração.
2. As aquisições ou contratações adicionais (caronas) referidas nesta cláusula não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 100% dos quantitativos dos itens registrados para o órgão gerenciador e órgãos participantes.
3. As aquisições ou contratações adicionais (caronas), não poderão exceder, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo dos itens consignados na Ata de Registro de Preços para o órgão gerenciador e os participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.
4. Os pedidos de adesão deverão ser encaminhados ao Departamento de Gestão Patrimonial e Compras – DEPC, onde serão devidamente instruídos, cabendo à autorização a Secretária-Geral de Administração do TCE-RO.

**CLÁUSULA V – DA REVISÃO E CANCELAMENTO DO REGISTRO**

1. A Administração realizará pesquisa de mercado periodicamente, a fim de verificar a vantajosidade dos preços registrados nesta Ata, na forma e condições estabelecidas no art. 20 do Decreto Estadual nº 18.340/2013.
2. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo do objeto registrado, cabendo à Administração promover as negociações junto ao(s) fornecedor(es).
3. Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, a Administração convocará o(s) fornecedor(es) para negociar(em) a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.
  - 3.1. O fornecedor que não aceitar reduzir seu preço ao valor praticado pelo mercado será liberado do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.
  - 3.2. A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.
  - 3.3. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:
    - 3.3.1. Liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.
    - 3.4. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação desta ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.
  - 3.5. Em obediência ao princípio da anualidade da proposta (art. 2º, §1º c/c art. 3º, §1º da Lei nº 10.192/2001), caberá reajuste de preços sempre que, dentro da vigência contratual, transcorrer o prazo de 12 meses da data da apresentação da proposta no certame licitatório. Nesses casos, o índice aplicável para o cálculo do reajuste será o IGP-M (Índice Geral de Preços – Mercado).
  - 3.6. Os preços registrados poderão ser reequilibrados em decorrência de fato imprevisível ou previsível, porém de consequências incalculáveis, devidamente comprovado, que tenha onerado excessivamente as obrigações contraídas pela Detentora dos Preços Registrados, observadas as disposições contidas na alínea "d" do inciso II do caput do artigo 65 da Lei nº 8.666, de 1993.
4. A Ata de Registro de Preços poderá ser cancelada de pleno direito:
  - 4.1. Pela Administração, quando:
  - 4.2. O licitante vencedor não cumprir as obrigações constantes desta Ata de Registro de Preços;
  - 4.3. O licitante vencedor der causa a rescisão administrativa de contrato decorrente da presente Ata de Registro de Preços;
  - 4.4. Os preços registrados se apresentarem superiores aos praticados no mercado, sendo frustrada a negociação para redução dos preços avençados;
  - 4.5. Por razões de interesse público, devidamente demonstradas e justificadas pela Administração;
  5. Pelo licitante vencedor quando, mediante solicitação por escrito, comprovar estar impossibilitada de cumprir as exigências desta Ata de Registro de Preços;
    - 5.1. A solicitação para cancelamento dos preços registrados deverá ser formulada com a antecedência de 30 (trinta) dias, facultada à Administração a aplicação das penalidades mencionadas nesta ata, caso não aceitas as razões do pedido.

6. A comunicação do cancelamento do preço registrado pela Administração será feita pessoalmente ou por correspondência com aviso de recebimento, juntando-se comprovante aos autos que originaram esta Ata.

6.1. No caso de ser ignorado, incerto ou inacessível o endereço do licitante vencedor, a comunicação será feita por publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia, por 2 (duas) vezes consecutivas, considerando-se cancelado o preço registrado a partir da última publicação.

#### CLÁUSULA VI – DAS CONDIÇÕES CONTRATUAIS

1. Os prazos de entrega, e todo o detalhamento do objeto se encontram minuciosamente descrito no Termo de Referência – Anexo II do Edital do Pregão Eletrônico 53/2017.

2. As condições gerais referentes do fornecimento, tais como local de entrega e recebimento do objeto, obrigações da Administração e do fornecedor detentor do registro e penalidades, encontram-se definidas no Termo de Referência e Edital da licitação, partes integrantes da presente Ata.

3. Será permitido o aditamento dos quantitativos consignados na Ata de Registro de Preços em favor do órgão ou entidade beneficiário originalmente, porém limitado a 25%, calculados sobre o valor inicial atualizado do contrato, na forma do art. 65, § 1º da Lei nº 8.666/93.

4. A detentora do registro fica obrigada a atender a todas as ordens de fornecimento efetuadas durante a vigência desta ata, mesmo que o prazo previsto para entrega do objeto exceda ao seu vencimento.

5. As comunicações oficiais referentes à presente contratação poderão ser realizadas através de e-mail corporativo, reputando-se válidas as enviadas em e-mail incluído na proposta ou documentos apresentados pelo fornecedor.

5.1. A ciência do ato será a data de confirmação da leitura do seu teor pelo destinatário, sendo considerada válida, na ausência de confirmação, a comunicação na data do término do prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do seu envio.

6. As contratações decorrentes do presente registro de preços terão vigência a partir da data de sua formalização até o dia 31 de dezembro do exercício de referência, de acordo com o respectivo crédito orçamentário.

#### CLÁUSULA VII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

1. Todas as alterações que se fizerem necessárias serão registradas por intermédio de lavratura de termo aditivo à presente Ata de Registro de Preços.

2. Os casos omissos serão resolvidos pelas partes em comum acordo, por meio de termo aditivo, em conformidade com a Lei n. 8.666/93.

3. A presente Ata será publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. (publicação trimestral)

#### CLÁUSULA VIII - DO FORO

1. Para dirimir eventuais conflitos oriundos desta Ata, é competente o Foro da Comarca de Porto Velho/RO, excluindo-se qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

(assinado eletronicamente)  
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária-Geral de Administração

GUSTAVO TONET BASSANI  
Representante da Empresa SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

#### ANEXO A DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

#### MODELO DE SOLICITAÇÃO DE ADESÃO

OFÍCIO Nº ....

Local, data.

À Senhora  
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA,  
Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.  
Av. Presidente Dutra, 4229, Bairro Olaria.  
Porto Velho/RO – CEP: 76.801-327

Assunto: Solicita adesão à Ata de Registro de Preços nº ... /.....

Senhora Secretária-Geral,

Em conformidade com a legislação vigente, solicitamos a Vossa Senhoria autorização para utilizarmos a Ata Registro de Preços nº... , originária do processo nº..... referente aos itens abaixo, respeitando as quantidades máximas ditadas na mesma e de acordo com as regras constantes no Pregão Eletrônico nº ..... e seus anexos:

(inserir tabela com os itens pretendidos)

Solicitamos, ainda, uma vez atendido o pleito em tela, que nos encaminhe ofício de autorização desse TCE/RO, bem como a cópia Ata de Registro de Preços, da Proposta de Preço vencedora e outros documentos pertinentes, a fim de instruir os autos.

Em tempo, declaro que este órgão aderente realizou pesquisas de preços a fim de atestar a compatibilidade dos valores dos bens a serem adquiridos com os preços de mercado e confirmou a vantajosidade obtida com o processo de adesão da referida ARP, conforme cálculos em anexo.

Informamos que o responsável por parte deste órgão será o Sr. ... telefone: (...) ..., email: ...

Desde já, agradecemos a atenção dispensada.

Atenciosamente,

Assinatura do Responsável  
Cargo/Função  
Órgão solicitante

## ATA DE REGISTRO DE PREÇO

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 09/TCE-RO-2018

PROCESSO Nº. 04640/2017/TCE-RO

Aos sete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezoito, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o nº 04.801.221/0001-10, com sede na Av. Presidente Dutra, 4229, Olaria, nesta cidade de Porto Velho-RO, e a empresa qualificada na Cláusula I, sob a regência da Lei Federal nº 8.666, 21 de junho de 1993, da Lei Federal nº 12.846/13 com as alterações posteriores, da Lei Federal nº 12.846/13, Lei Estadual nº 2.414/11, Decreto Estadual nº 18.340, de 06 de novembro de 2013, Resoluções nºs 31 e 32/TCERO-2006, Parecer Prévio TCE-RO nº 07/2014-PLENO, e demais normas legais aplicáveis, em virtude da homologação do procedimento licitatório pela Secretária-Geral de Administração, conforme poderes delegados pela Portaria nº 83, 25 de janeiro de 2016, firmam a presente ATA visando ao REGISTRO DE PREÇOS ofertados no PREGÃO ELETRÔNICO nº. 53/2017/TCE-RO, em conformidade com a proposta ofertada na licitação, especificações e demais condições constantes do Edital e seus Anexos, que integram este instrumento de registro e aquelas enunciadas nas cláusulas que se seguem:

### CLÁUSULA I – DO OBJETO

1. Registro de preços, para eventual fornecimento de Materiais Permanentes, conforme especificações técnicas e condições minuciosamente descritas no item 07 do Edital de Pregão Eletrônico 53/2017/TCE-RO, e propostas ofertadas pelos licitantes, seguindo a ordem de classificação na licitação:

FORNECEDOR: COMERCIAL INOVA LTDA - EPP  
C.N.P.J.: 20.292.040/0001-61 TEL/FAX: (54) 3519-2643  
ENDEREÇO: RUA DR. JOÃO CARUSO, Nº 900 – SALA 02, BAIRRO DISTRITO INDUSTRIAL, CEP Nº 99.705-512, ERECHIM – RS.  
EMAIL PARA CONTATO: gerencia@comercialinova.com.br  
NOME DO REPRESENTANTE: MARISTELA REDIN

ITEM 07						
Ampla Participação						
Item	Especificação Técnica	Marca/Fabricante	Unid.	Quant.	Valor unitário (R\$)	Valor Total (R\$)
7	<b>ESTANTE DUPLA:</b> Com 02 laterais duplas, 01 chapéu duplo, 01 base dupla, 08 prateleiras planas, tratamento anticorrosivo e fosfatizante, pintura eletrostática a pó, com estrutura e prateleiras em aço, capacidade de carga de 60 kg distribuídos por prateleira, com laterais em tinta fosca na cor alumínio e painel lateral em MDF Amadeirado na cor bege medindo 100x200x58 cm; garantia mínima de 12 meses.	BICCATECA	UN.	100	R\$ 1.130,98	R\$ 113.098,00

**CLÁUSULA II – DA VALIDADE DO REGISTRO DE PREÇOS**

1. O registro de preços formalizado na presente ata terá a validade de 01 (um) ano, contado da data da sua primeira publicação no Diário Oficial Eletrônico/DOe-TCE-RO, conforme previsto no § 3º, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93, vedada qualquer prorrogação que ultrapasse esse prazo, nos termos do art. 15, § 3º, inciso III, da Lei nº 8.666/93.
2. A existência de preços registrados não obriga o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia a firmar as contratações que deles poderão advir, sendo-lhe facultada a realização de licitações específicas para aquisição do objeto, assegurado ao beneficiário do registro a preferência de fornecimento em igualdade de condições, conforme previsto no § 4º, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93.
3. A presente Ata estará vigente até que se tenha consumido todo o quantitativo registrado ou até o termo final do prazo de sua validade, prevalecendo o que ocorrer primeiro.

**CLÁUSULA III – DA ADMINISTRAÇÃO DESTA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS**

1. A administração e execução das atividades relacionadas ao controle e utilização da presente Ata de Registro de Preços caberão ao Departamento de Gestão Patrimonial e Compras, por meio da Divisão de Compras, nos termos da Lei Complementar nº 799, de 25 de setembro de 2014.
2. Todas as contratações decorrentes da utilização desta Ata de Registro de Preços serão precedidas de autorização da Secretária-Geral de Administração.

**CLÁUSULA IV – DA UTILIZAÇÃO DESTA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS POR ÓRGÃO NÃO PARTICIPANTE**

1. A Adesão ao presente Registro de Preços fica condicionada ao atendimento das determinações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, consolidadas no Parecer Prévio nº 07/2014-PLENO, após autorização expressa da Secretária-Geral de Administração.
2. As aquisições ou contratações adicionais (caronas) referidas nesta cláusula não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 100% dos quantitativos dos itens registrados para o órgão gerenciador e órgãos participantes.
3. As aquisições ou contratações adicionais (caronas), não poderão exceder, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo dos itens consignados na Ata de Registro de Preços para o órgão gerenciador e os participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.
4. Os pedidos de adesão deverão ser encaminhados ao Departamento de Gestão Patrimonial e Compras – DEPC, onde serão devidamente instruídos, cabendo à autorização a Secretária-Geral de Administração do TCE-RO.

**CLÁUSULA V – DA REVISÃO E CANCELAMENTO DO REGISTRO**

1. A Administração realizará pesquisa de mercado periodicamente, a fim de verificar a vantajosidade dos preços registrados nesta Ata, na forma e condições estabelecidas no art. 20 do Decreto Estadual nº 18.340/2013.
2. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo do objeto registrado, cabendo à Administração promover as negociações junto ao(s) fornecedor(es).
3. Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, a Administração convocará o(s) fornecedor(es) para negociar(em) a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.
  - 3.1. O fornecedor que não aceitar reduzir seu preço ao valor praticado pelo mercado será liberado do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.
  - 3.2. A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.
  - 3.3. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:
    - 3.3.1. Liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.
  - 3.4. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação desta ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.
  - 3.5. Em obediência ao princípio da anualidade da proposta (art. 2º, §1º c/c art. 3º, §1º da Lei nº 10.192/2001), caberá reajuste de preços sempre que, dentro da vigência contratual, transcorrer o prazo de 12 meses da data da apresentação da proposta no certame licitatório. Nesses casos, o índice aplicável para o cálculo do reajuste será o IGP-M (Índice Geral de Preços – Mercado).

3.6. Os preços registrados poderão ser reequilibrados em decorrência de fato imprevisível ou previsível, porém de consequências incalculáveis, devidamente comprovado, que tenha onerado excessivamente as obrigações contraídas pela Detentora dos Preços Registrados, observadas as disposições contidas na alínea "d" do inciso II do caput do artigo 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

4. A Ata de Registro de Preços poderá ser cancelada de pleno direito:

4.1. Pela Administração, quando:

4.2. O licitante vencedor não cumprir as obrigações constantes desta Ata de Registro de Preços;

4.3. O licitante vencedor der causa a rescisão administrativa de contrato decorrente da presente Ata de Registro de Preços;

4.4. Os preços registrados se apresentarem superiores aos praticados no mercado, sendo frustrada a negociação para redução dos preços avençados;

4.5. Por razões de interesse público, devidamente demonstradas e justificadas pela Administração;

5. Pelo licitante vencedor quando, mediante solicitação por escrito, comprovar estar impossibilitada de cumprir as exigências desta Ata de Registro de Preços;

5.1. A solicitação para cancelamento dos preços registrados deverá ser formulada com a antecedência de 30 (trinta) dias, facultada à Administração a aplicação das penalidades mencionadas nesta ata, caso não aceitas as razões do pedido.

6. A comunicação do cancelamento do preço registrado pela Administração será feita pessoalmente ou por correspondência com aviso de recebimento, juntando-se comprovante aos autos que originaram esta Ata.

6.1. No caso de ser ignorado, incerto ou inacessível o endereço do licitante vencedor, a comunicação será feita por publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia, por 2 (duas) vezes consecutivas, considerando-se cancelado o preço registrado a partir da última publicação.

#### CLÁUSULA VI – DAS CONDIÇÕES CONTRATUAIS

1. Os prazos de entrega, e todo o detalhamento do objeto se encontram minuciosamente descrito no Termo de Referência – Anexo II do Edital do Pregão Eletrônico 53/2017.

2. As condições gerais referentes do fornecimento, tais como local de entrega e recebimento do objeto, obrigações da Administração e do fornecedor detentor do registro e penalidades, encontram-se definidas no Termo de Referência e Edital da licitação, partes integrantes da presente Ata.

3. Será permitido o aditamento dos quantitativos consignados na Ata de Registro de Preços em favor do órgão ou entidade beneficiário originalmente, porém limitado a 25%, calculados sobre o valor inicial atualizado do contrato, na forma do art. 65, § 1º da Lei nº 8.666/93.

4. A detentora do registro fica obrigada a atender a todas as ordens de fornecimento efetuadas durante a vigência desta ata, mesmo que o prazo previsto para entrega do objeto exceda ao seu vencimento.

5. As comunicações oficiais referentes à presente contratação poderão ser realizadas através de e-mail corporativo, reputando-se válidas as enviadas em e-mail incluído na proposta ou documentos apresentados pelo fornecedor.

5.1. A ciência do ato será a data de confirmação da leitura do seu teor pelo destinatário, sendo considerada válida, na ausência de confirmação, a comunicação na data do término do prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do seu envio.

6. As contratações decorrentes do presente registro de preços terão vigência a partir da data de sua formalização até o dia 31 de dezembro do exercício de referência, de acordo com o respectivo crédito orçamentário.

#### CLÁUSULA VII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

1. Todas as alterações que se fizerem necessárias serão registradas por intermédio de lavratura de termo aditivo à presente Ata de Registro de Preços.

2. Os casos omissos serão resolvidos pelas partes em comum acordo, por meio de termo aditivo, em conformidade com a Lei n. 8.666/93.

3. A presente Ata será publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. (publicação trimestral)

#### CLÁUSULA VIII - DO FORO

1. Para dirimir eventuais conflitos oriundos desta Ata, é competente o Foro da Comarca de Porto Velho/RO, excluindo-se qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

(assinado eletronicamente)  
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária-Geral de Administração

MARISTELA REDIN  
Representante da Empresa COMERCIAL INOVA LTDA – EPP

ANEXO A DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

MODELO DE SOLICITAÇÃO DE ADESÃO

OFÍCIO Nº ....

Local, data.

À Senhora  
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA,  
Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.  
Av. Presidente Dutra, 4229, Bairro Olaria.  
Porto Velho/RO – CEP: 76.801-327

Assunto: Solicita adesão à Ata de Registro de Preços nº ... /.....

Senhora Secretária-Geral,

Em conformidade com a legislação vigente, solicitamos a Vossa Senhoria autorização para utilizarmos a Ata Registro de Preços nº... , originária do processo nº..... referente aos itens abaixo, respeitando as quantidades máximas ditas na mesma e de acordo com as regras constantes no Pregão Eletrônico nº ..... e seus anexos:

(inserir tabela com os itens pretendidos)

Solicitamos, ainda, uma vez atendido o pleito em tela, que nos encaminhe ofício de autorização desse TCE/RO, bem como a cópia Ata de Registro de Preços, da Proposta de Preço vencedora e outros documentos pertinentes, a fim de instruir os autos.

Em tempo, declaro que este órgão aderente realizou pesquisas de preços a fim de atestar a compatibilidade dos valores dos bens a serem adquiridos com os preços de mercado e confirmou a vantajosidade obtida com o processo de adesão da referida ARP, conforme cálculos em anexo.

Informamos que o responsável por parte deste órgão será o Sr. ... telefone: (...) ..., email: ...

Desde já, agradecemos a atenção dispensada.

Atenciosamente,

Assinatura do Responsável  
Cargo/Função  
Órgão solicitante

---

## ATA DE REGISTRO DE PREÇO

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 10/TCE-RO-2018

PROCESSO Nº. 04640/2017/TCE-RO

Aos sete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezoito, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o nº 04.801.221/0001-10, com sede na Av. Presidente Dutra, 4229, Olaria, nesta cidade de Porto Velho-RO, e a empresa qualificada na Cláusula I, sob a regência da Lei Federal nº 8.666, 21 de junho de 1993, da Lei Federal nº 12.846/13 com as alterações posteriores, da Lei Federal nº 12.846/13, Lei Estadual nº 2.414/11, Decreto Estadual nº 18.340, de 06 de novembro de 2013, Resoluções nºs 31 e 32/TCERO-2006, Parecer Prévio TCE-RO nº 07/2014-PLENO, e demais normas legais aplicáveis, em virtude da homologação do procedimento licitatório pela Secretária-Geral de Administração, conforme poderes delegados pela Portaria nº 83, 25 de janeiro de 2016, firmam a presente ATA visando ao REGISTRO DE PREÇOS ofertados no PREGÃO ELETRÔNICO nº. 53/2017/TCE-RO, em conformidade com a proposta ofertada na licitação, especificações e demais condições constantes do Edital e seus Anexos, que integram este instrumento de registro e aquelas enunciadas nas cláusulas que se seguem:

### CLÁUSULA I – DO OBJETO

1. Registro de preços, para eventual fornecimento de Materiais Permanentes, conforme especificações técnicas e condições minuciosamente descritas no item 08 do Edital de Pregão Eletrônico 53/2017/TCE-RO, e propostas ofertadas pelos licitantes, seguindo a ordem de classificação na licitação:

FORNECEDOR: EBA OFFICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA - ME

C.N.P.J.: 09.015.414/0001-6 TEL/FAX: (11) 3257-6377

ENDEREÇO: RUA MAJOR SERTÓRIO, Nº 212, CONJUNTO 51, CEP Nº 01.222-901, BAIRRO VILA BUARQUE, SÃO PAULO – SP.

EMAIL PARA CONTATO: licitacao@ebaoffice.com.br

NOME DO REPRESENTANTE: RENATA CRISTINA DE CAMARGO FREITAS

ITEM 08						
Participação exclusiva de MEI, ME e EPP						
Item	Especificação Técnica	Marca/Fabricante	Unid.	Quant.	Valor unitário (R\$)	Valor Total (R\$)
8	<p><b>FRAGMENTADORA:</b> Capacidade para triturar no mínimo 15 folhas A4 (75 g/m<sup>2</sup>) ou 01 cartão de crédito ou 01 CD por vez; botão liga/desliga; botão para avançar e retrocesso; sensor automático de presença de papel; LED indicador de excesso de papel e de sobrecarga; sensor de presença do cesto (sem o cesto não funciona); função auto reverso; sensor de cesto cheio; proteção contra superaquecimento do motor; com rodízios; abertura de entrada mínima de 230 mm; fragmentar no mínimo 2.500 folhas por hora; nível de ruído máximo de 60 db; classe de proteção 02 (Norma DIN 66399); nível de segurança 05 (Norma DIN 66399). 110 V ou bivolt; garantia mínima de 12 meses; cor preta, prata ou branca.</p>	SECURITY	UN.	20	R\$ 1.485,00	R\$ 29.700,00

#### CLÁUSULA II – DA VALIDADE DO REGISTRO DE PREÇOS

1. O registro de preços formalizado na presente ata terá a validade de 01 (um) ano, contado da data da sua primeira publicação no Diário Oficial Eletrônico/DOE-TCE-RO, conforme previsto no § 3º, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93, vedada qualquer prorrogação que ultrapasse esse prazo, nos termos do art. 15, § 3º, inciso III, da Lei nº 8.666/93.

2. A existência de preços registrados não obriga o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia a firmar as contratações que deles poderão advir, sendo-lhe facultada a realização de licitações específicas para aquisição do objeto, assegurado ao beneficiário do registro a preferência de fornecimento em igualdade de condições, conforme previsto no § 4º, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93.

3. A presente Ata estará vigente até que se tenha consumido todo o quantitativo registrado ou até o termo final do prazo de sua validade, prevalecendo o que ocorrer primeiro.

#### CLÁUSULA III – DA ADMINISTRAÇÃO DESTA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

1. A administração e execução das atividades relacionadas ao controle e utilização da presente Ata de Registro de Preços caberão ao Departamento de Gestão Patrimonial e Compras, por meio da Divisão de Compras, nos termos da Lei Complementar nº 799, de 25 de setembro de 2014.

2. Todas as contratações decorrentes da utilização desta Ata de Registro de Preços serão precedidas de autorização da Secretária-Geral de Administração.

#### CLÁUSULA IV – DA UTILIZAÇÃO DESTA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS POR ÓRGÃO NÃO PARTICIPANTE

1. A Adesão ao presente Registro de Preços fica condicionada ao atendimento das determinações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, consolidadas no Parecer Prévio nº 07/2014-PLENO, após autorização expressa da Secretária-Geral de Administração.

2. As aquisições ou contratações adicionais (caronas) referidas nesta cláusula não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 100% dos quantitativos dos itens registrados para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

3. As aquisições ou contratações adicionais (caronas), não poderão exceder, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo dos itens consignados na Ata de Registro de Preços para o órgão gerenciador e os participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

4. Os pedidos de adesão deverão ser encaminhados ao Departamento de Gestão Patrimonial e Compras – DEPC, onde serão devidamente instruídos, cabendo à autorização a Secretária-Geral de Administração do TCE-RO.

#### CLÁUSULA V – DA REVISÃO E CANCELAMENTO DO REGISTRO

1. A Administração realizará pesquisa de mercado periodicamente, a fim de verificar a vantajosidade dos preços registrados nesta Ata, na forma e condições estabelecidas no art. 20 do Decreto Estadual nº 18.340/2013.

2. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo do objeto registrado, cabendo à Administração promover as negociações junto ao(s) fornecedor(es).
3. Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, a Administração convocará o(s) fornecedor(es) para negociar(em) a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.
- 3.1. O fornecedor que não aceitar reduzir seu preço ao valor praticado pelo mercado será liberado do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.
- 3.2. A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.
- 3.3. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:
- 3.3.1. Liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.
- 3.4. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação desta ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.
- 3.5. Em obediência ao princípio da anualidade da proposta (art. 2º, §1º c/c art. 3º, §1º da Lei nº 10.192/2001), caberá reajuste de preços sempre que, dentro da vigência contratual, transcorrer o prazo de 12 meses da data da apresentação da proposta no certame licitatório. Nesses casos, o índice aplicável para o cálculo do reajuste será o IGP-M (Índice Geral de Preços – Mercado).
- 3.6. Os preços registrados poderão ser reequilibrados em decorrência de fato imprevisível ou previsível, porém de consequências incalculáveis, devidamente comprovado, que tenha onerado excessivamente as obrigações contraídas pela Detentora dos Preços Registrados, observadas as disposições contidas na alínea "d" do inciso II do caput do artigo 65 da Lei nº 8.666, de 1993.
4. A Ata de Registro de Preços poderá ser cancelada de pleno direito:
- 4.1. Pela Administração, quando:
- 4.2. O licitante vencedor não cumprir as obrigações constantes desta Ata de Registro de Preços;
- 4.3. O licitante vencedor der causa a rescisão administrativa de contrato decorrente da presente Ata de Registro de Preços;
- 4.4. Os preços registrados se apresentarem superiores aos praticados no mercado, sendo frustrada a negociação para redução dos preços avençados;
- 4.5. Por razões de interesse público, devidamente demonstradas e justificadas pela Administração;
5. Pelo licitante vencedor quando, mediante solicitação por escrito, comprovar estar impossibilitada de cumprir as exigências desta Ata de Registro de Preços;
- 5.1. A solicitação para cancelamento dos preços registrados deverá ser formulada com a antecedência de 30 (trinta) dias, facultada à Administração a aplicação das penalidades mencionadas nesta ata, caso não aceitas as razões do pedido.
6. A comunicação do cancelamento do preço registrado pela Administração será feita pessoalmente ou por correspondência com aviso de recebimento, juntando-se comprovante aos autos que originaram esta Ata.
- 6.1. No caso de ser ignorado, incerto ou inacessível o endereço do licitante vencedor, a comunicação será feita por publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia, por 2 (duas) vezes consecutivas, considerando-se cancelado o preço registrado a partir da última publicação.

#### CLÁUSULA VI – DAS CONDIÇÕES CONTRATUAIS

1. Os prazos de entrega, e todo o detalhamento do objeto se encontram minuciosamente descrito no Termo de Referência – Anexo II do Edital do Pregão Eletrônico 53/2017.
2. As condições gerais referentes do fornecimento, tais como local de entrega e recebimento do objeto, obrigações da Administração e do fornecedor detentor do registro e penalidades, encontram-se definidas no Termo de Referência e Edital da licitação, partes integrantes da presente Ata.
3. Será permitido o aditamento dos quantitativos consignados na Ata de Registro de Preços em favor do órgão ou entidade beneficiário originalmente, porém limitado a 25%, calculados sobre o valor inicial atualizado do contrato, na forma do art. 65, § 1º da Lei nº 8.666/93.
4. A detentora do registro fica obrigada a atender a todas as ordens de fornecimento efetuadas durante a vigência desta ata, mesmo que o prazo previsto para entrega do objeto exceda ao seu vencimento.

5. As comunicações oficiais referentes à presente contratação poderão ser realizadas através de e-mail corporativo, reputando-se válidas as enviadas em e-mail incluído na proposta ou documentos apresentados pelo fornecedor.

5.1. A ciência do ato será a data de confirmação da leitura do seu teor pelo destinatário, sendo considerada válida, na ausência de confirmação, a comunicação na data do término do prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do seu envio.

6. As contratações decorrentes do presente registro de preços terão vigência a partir da data de sua formalização até o dia 31 de dezembro do exercício de referência, de acordo com o respectivo crédito orçamentário.

#### CLÁUSULA VII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

1. Todas as alterações que se fizerem necessárias serão registradas por intermédio de lavratura de termo aditivo à presente Ata de Registro de Preços.

2. Os casos omissos serão resolvidos pelas partes em comum acordo, por meio de termo aditivo, em conformidade com a Lei n. 8.666/93.

3. A presente Ata será publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. (publicação trimestral)

#### CLÁUSULA VIII - DO FORO

1. Para dirimir eventuais conflitos oriundos desta Ata, é competente o Foro da Comarca de Porto Velho/RO, excluindo-se qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

(assinado eletronicamente)  
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária-Geral de Administração

RENATA CRISTINA DE CAMARGO FREITAS  
Representante da Empresa EBA OFFICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA – ME

#### ANEXO A DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

#### MODELO DE SOLICITAÇÃO DE ADESÃO

OFÍCIO Nº ....

Local, data.

À Senhora  
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA,  
Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.  
Av. Presidente Dutra, 4229, Bairro Olaria.  
Porto Velho/RO – CEP: 76.801-327

Assunto: Solicita adesão à Ata de Registro de Preços nº ... /.....

Senhora Secretária-Geral,

Em conformidade com a legislação vigente, solicitamos a Vossa Senhoria autorização para utilizarmos a Ata Registro de Preços nº... , originaria do processo nº..... referente aos itens abaixo, respeitando as quantidades máximas ditas na mesma e de acordo com as regras constantes no Pregão Eletrônico nº ..... e seus anexos:

(inserir tabela com os itens pretendidos)

Solicitamos, ainda, uma vez atendido o pleito em tela, que nos encaminhe ofício de autorização desse TCE/RO, bem como a cópia Ata de Registro de Preços, da Proposta de Preço vencedora e outros documentos pertinentes, a fim de instruir os autos.

Em tempo, declaro que este órgão aderente realizou pesquisas de preços a fim de atestar a compatibilidade dos valores dos bens a serem adquiridos com os preços de mercado e confirmou a vantajosidade obtida com o processo de adesão da referida ARP, conforme cálculos em anexo.

Informamos que o responsável por parte deste órgão será o Sr. ... telefone: (...) ..., email: ...

Desde já, agradecemos a atenção dispensada.

Atenciosamente,

Assinatura do Responsável  
Cargo/Função  
Órgão solicitante**Extratos****EXTRATO DE CONTRATO**

EXTRATO DO CONTRATO Nº 04/2018/TCE-RO

CONTRATANTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA NPX ENTRETENIMENTOS COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI – EPP.

OBJETO – Serviço de captação, transmissão e edição de vídeo com tradução simultânea em Libras durante a realização do VII Fórum de Direito Constitucional e Administrativo Aplicado ao Tribunal de Contas, tudo em conformidade com as condições descritas no Edital do Pregão Eletrônico nº 49/2017/TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta do Contratado e os demais elementos presentes no Processo Administrativo nº 02746/2017/TCE-RO.

DO VALOR - O valor global da despesa com a execução do contrato importa em R\$ 30.722,99 (trinta mil, setecentos e vinte e dois reais e noventa e nove centavos), conforme tabela abaixo:

GRUPO ÚNICO					
Prestação de serviço de captação, transmissão e edição de vídeo com tradução simultânea em Libras durante a realização do VII Fórum de Direito Constitucional e Administrativo Aplicado aos Tribunais de Contas, tudo conforme descrição, características, prazos e demais obrigações e informações constantes do Termo de Referência.					
Item	Detalhamento e Descrição dos serviços	Unid.	Quant	Valor unitário (R\$)	Valor total (R\$)
1	<b>CAPTAÇÃO DE IMAGENS (AUDIO E VIDEO)</b> Realização de serviço com alocação de profissional cinegrafista, com experiência de, no mínimo 1 ano em filmagem e gravação de vídeo em formato digital. O serviço inclui todos os custos com profissionais, material e serviços necessários a sua consecução como câmeras, tripés, refletores, bem assim tratamento de áudio e imagem. A unidade de medida deste serviço compreende o emprego de 01 câmera ao dia de evento, em sendo necessárias mais de uma câmera por dia, computa-se a variável referente a quantidade de câmeras. Ao final deverá ser entregue ao TCE-RO mídia com todo o material cru captado ao longo do evento	Câmera/ dia	12	1.500,00	18.000,00
2	<b>TRANSMISSÃO AO VIVO</b> Serviço de transmissão ao vivo com direção e cortes durante todo o evento em até 5 (cinco) ambientes com fornecimento de telões e projetores com especificações compatíveis com a qualidade de imagem e som digital	diária	3	2.500,00	7.500,00
3	<b>EDIÇÃO DE VIDEO</b> Entrega do produto final em cópias de DVD, em arquivo de alta- qualidade, sem compressão. A edição deve conter, quando solicitado, efeitos especiais digitais, fundo musical e menu personalizado, conforme demanda do roteiro. Identificar cada DVD com etiquetas, contendo as seguintes informações: nome do evento, local, cidade, estado, data e demais informações a serem solicitadas. A arte da capa do DVD e da impressão interna poderá ser fornecida pelo contratante e, caso não o seja, deverá seguir as diretrizes traçadas por esse.	unidade	5	400,00	2.000,00
4	<b>TRADUÇÃO SIMULTÂNEA EM LIBRAS</b> O serviço deverá ser executado em regime de revezamento por 02 (dois) profissionais capacitados e com experiência no trato com autoridades e habilidade em lidar com pessoas, boa postura, desenvoltura, adequada presença de palco, boa dicção, articulação e interpretação de possíveis improvisos. Nível avançado da língua portuguesa, inclusive no uso de termos jurídicos.	diária	3	1.074,33	3.222,99
<b>VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)</b>					<b>30.722,99</b>

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – As despesas decorrentes do presente Contrato correrão por conta dos recursos consignados ao Fundo de Desenvolvimento Institucional - FDI, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.12.20.2977 – Gerir as atividades da Escola de Contas, elemento de despesa 33.90.39, Nota de Empenho nº 000025/2018.

VIGÊNCIA – A vigência inicial do contrato será de 19/02/2018 a 19/07/2018, compreendendo o prazo de execução e o total adimplemento das obrigações firmadas entre as partes.

PROCESSO – Nº 02746/2017.

FORO – Comarca de Porto Velho – RO.

ASSINARAM – Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e o Senhor JOAQUIM SANTANA PINHEIRO NETO, representante da empresa NPX ENTRETENIMENTOS COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI – EPP.

Porto Velho, 16 de fevereiro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária-Geral de Administração

---